



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA
21 DE MARÇO DE 2022

Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Quarta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membro Suplente. Justificada a ausência dos demais membros. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.30.001.005035/2019-59 - Voto: 521/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventual irregularidade no regime de contratação de pessoal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro (Coren/RJ). 2. A denúncia narra as seguintes irregularidades: (i) ausência de concurso público e (ii) contratação de estagiários como assessores com altos salários. 3. Após a instrução do feito, o membro oficiante declinou da atribuição para a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (MPT), dado que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no julgamento da ADC 36, ADI 5367 e ADPF 367, é no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, permitindo maior grau de autonomia administrativa e financeira aos conselhos profissionais, a ponto de reconhecê-los como espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal e autorizá-los a contratar mão de obra sob o regime celetista. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Processo: 1.34.015.000130/2020-00 - Voto: 575/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Administrativo instaurado, a partir do Ofício nº 181/2019/1ªCCR, para apurar a situação de obras realizadas no município de Severínia/SP, vinculadas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a escola, objeto do convênio 710074/2008, encontra-se concluída e em efetivo funcionamento, já contando com o respectivo código INEP, assim como a obra relativa à ampliação da escola, objeto do convênio 701614/2011, também se encontra concluída e em efetivo funcionamento. 3. Por outro, declinou da atribuição em favor do MP/SP para acompanhamento da obra relativa ao convênio nº 10917/2014, por ausência de indícios de desvio de verbas federais e após a constatação de que o município tem adotado todas as providências possíveis para conclusão da obra, o que não vem ocorrendo devido a entraves e problemas na execução de projeto elaborado pelo FNDE e dificuldade com a empresa anteriormente contratada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVANDO, CONTUDO, QUE O MP/SP DEVERÁ SER ALERTADO PARA QUE, CASO A OBRA NÃO VENHA A SER FINALIZADA E, AINDA ASSIM, ENTENDA PELO NÃO AJUIZAMENTO DE ACP, O MPF DEVERÁ SER COMUNICADO PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS VISANDO À RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS ENOLVIDOS (MANUAL DE ATUAÇÃO - GT PROINFÂNCIA - SITUAÇÃO 3, ITEM 3).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, ressaltando, contudo, que o MP/SP deverá ser alertado para que, caso a obra não venha a ser finalizada e, ainda assim, entenda pelo não ajuizamento de ACP, o MPF deverá ser comunicado para que tome as providências necessárias visando à recuperação dos recursos federais envolvidos (manual de atuação - GT Proinfância - situação 3, item 3).

003. Processo: 1.14.004.000325/2021-44 - Voto: 633/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE FEIRA DE
SANTANA-B

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de recebimento de representação noticiando que imóvel público pertencente à União, localizado na rua Cornélio Paes, no município de Serrinha, estaria em estado de deterioração, servindo de ponto para usuários de drogas. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a Superintendência do Patrimônio da União na Bahia que apontou como providências para a preservação do imóvel a disponibilização de segurança no local, buscando evitar ameaças, turbações e/ou esbulho na referida área e, de acordo com as diretrizes do Governo Federal, a disponibilização do imóvel para

alienação e b) estando assegurada a segurança no local, buscando evitar ameaças, turbações e/ou esbulho na referida área, a situação de pessoas utilizando o local para uso de drogas está resolvida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.14.013.000113/2015-18 Voto: 496/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a regularidade do procedimento de autorização e da ministração dos cursos ofertados pelas instituições de ensino superior instaladas no âmbito da Procuradoria da República em Teixeira de Freitas/BA. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a ausência de irregularidade verificada nas instituições de ensino superior investigadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.15.000.001295/2021-96 - Voto: 656/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação, na qual a representante aduz que não foi contemplada pelo programa social (Minha Casa Minha Vida), embora conste no sistema de informações disponibilizado pelo referido programa, em sítio eletrônico, que ela teria sido contemplada com um apartamento localizado no Residencial José Lino da Silveira V. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ocorreu um equívoco relacionado as informações disponibilizadas à noticiante, a qual entendeu que havia sido contemplada pelo referido programa, mas que, na realidade, segundo o órgão municipal responsável, as informações apenas indicavam que a mesma estava apta a ser beneficiada pelo referido programa, ou seja, trata-se apenas de mera expectativa de direito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.16.000.000649/2021-48 - Voto: 627/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO

PREVIDENCIÁRIA COMPILADA. DESCONTINUAÇÃO DO SISLEX. DIVULGAÇÃO POR OUTRO MEIO. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou ter o Governo Federal indevidamente suprimido o site que compilava toda a legislação previdenciária nacional na base denominada Sistema de Legislação da Previdência Social - SISLEX, dificultando a vida do cidadão que quisesse consultar as normas relativas à seguridade. 2. Instada, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia prestou esclarecimentos no sentido de que o site foi descontinuado em razão da rescisão do contrato que o Governo Federal mantinha com a Dataprev, mas que todas as informações ali disponibilizadas poderiam ser encontradas de forma esparsa nos canais eletrônicos da Imprensa Nacional. 3. Em diligência realizada pelo MPF, logrou-se identificar, no entanto, que as informações divulgadas por meio da IN não estariam organizados da mesma forma como o eram no SISLEX, demonstrando que a descontinuação deste site impôs ao cidadão dificuldades quanto à busca pelas normas atinentes. 4. Face a isso a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia foi novamente oficiada, tendo em resposta informado que a legislação previdenciária havia sido compilada e disponibilizada por meio do site da própria Previdência social, estando dividida entre RGPS, RPPS, Previdência Complementar e Saúde e Segurança do Trabalhador, demonstrando que apesar de o SISLEX estar inativo, uma alternativa menos onerosa foi encontrada para facilitar o acesso público à legislação previdenciária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.16.000.001788/2021-99 - Voto: 538/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no pregão Eletrônico nº 12/2021 da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), no caso, a desabilitação de uma das empresas participantes, por falta do Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária do Governo do Distrito Federal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o licenciamento sanitário deve ser expedido pela vigilância sanitária do local onde será prestado o serviço e no caso a empresa representante não cumpriu a exigência prevista no edital. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.16.000.002111/2020-97 - Voto: 611/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. MOROSIDADE DO

INSS. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar as frequentes paralisações no funcionamento dos sistemas da DATAPREV que dão suporte às atividades e aos serviços prestados pelo INSS ao cidadão, o que contribuiria supostamente para a morosidade observada na prestação desses serviços. 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante assinalou que as paralisações eventuais e a baixa disponibilidade episódica dos sistemas foram devidamente justificadas pela DATAPREV e pelo INSS, não tendo ocasionado prejuízos às atividades do INSS, não havendo providências a serem adotadas pelo MPF. 3. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.16.000.002279/2021-83 - Voto: 576/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade no Edital de Oportunidades Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) n. 1, de 2 de agosto de 2021, que, segundo o representante, violaria o art. 37, caput, incisos I e II da Constituição Federal, uma vez que restringiu as vagas a servidor ou empregado público federal que esteja em exercício no Distrito Federal, para compor a administração pública indireta. 2. A seleção em comento não se trata de concurso público, mas sim de procedimento destinado a identificar servidores públicos interessados em ocupar, provisoriamente, na condição de requisitados, os cargos públicos ainda não providos da recente ANPD. 3. Ato discricionário da Administração Pública, respaldado no princípio da economicidade, com a escolha no âmbito territorial da sede do próprio órgão, evitando-se o pagamento de ajuda de custo para deslocamento dos servidores. 4. Autos arquivados ante a ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.16.000.003114/2021-29 - Voto: 574/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para informar que o filme "O Jardim Secreto", com classificação indicativa de 12 anos, foi exibido pela emissora TV Brasil - Empresa Brasil de Comunicação (EBC), às 13h de 23 de julho de 2021, ou seja, fora da faixa de recomendação horária (a partir das 20h), de acordo com o art. 13 da Portaria nº 1.189, de 03 de agosto de 2018. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que a classificação dos produtos audiovisuais buscava informar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os

adolescentes; b) explicitou-se, na decisão do STF, que a classificação indicativa não se trata de um ato administrativo que vincula automaticamente as emissoras de rádio e televisão, não possuindo caráter obrigatório, mas se trataria de uma recomendação e uma informação para o exercício do poder-dever familiar. Não se mostrando necessário, portanto, que a exibição da programação somente ocorresse nos horários recomendados pelo Ministério da Justiça; c) a EBC cumpriu o dever de informar a classificação indicativa quando da exibição do filme. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.16.000.003127/2021-06 - Voto: 541/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na realização pelo Banco do Brasil do concurso para o cargo de Agente Comercial, notadamente em relação ao lacre das provas e a algumas questões da prova. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) com relação ao lacre das provas, a CESGRANRIO, organizadora do evento, esclareceu como se deram os procedimentos de segurança e apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações e b) o controle de mérito deve se restringir às hipóteses de respostas atribuídas contra dispositivos expressos de leis ou normativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.17.000.000362/2021-81 - Voto: 511/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, a qual noticia o desabastecimento, no município de Cariacica/ES, de diversos insumos, tais como seringas, lancetes e outros, necessários ao atendimento e acompanhamento de pacientes hipertensos e diabéticos inseridos no cadastro do HIPERDIA. 2. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a situação se encontra regularizada e a municipalidade tomou medidas visando à não reincidência da ocorrência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.17.000.001109/2021-44 - Voto: 558/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - ESPÍRITO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado com base no encaminhamento de decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5004442-27.2020.8.08.0000, que indicou possível descumprimento da política nacional de prevenção e controle do câncer pelo SUS por parte do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Vitória/ES no que diz respeito ao fornecimento do antineoplásico Brentuximabe Vedotina. 2. Realizadas as devidas apurações, concluiu-se que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde via de regra não fornecem diretamente aos pacientes medicamentos contra o câncer, os quais são entregues apenas por meio da inclusão dos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema APAC-SIA-SUS, que gera o dever de entrega dos fármacos por estabelecimentos conveniados ao Poder Público, mediante ressarcimento. 3. Portanto, face ao que foi exposto na decisão judicial ensejadora da presente investigação, do ponto de vista coletivo não se logrou demonstrar falha sistêmica na oferta da medicação, que foi incorporada ao SUS por meio da Portaria Portaria SCTIE n. 12/2019, com a Portaria GM/MS 3.728/2020, cuja entrega demanda a observância de procedimentos específicos que, ao que tudo indica, não havia sido atendidos no caso da paciente, cujo reparo, ante a uma falha pontual, deve ser questionada no âmbito da defesa do interesse individual, insondável pelo escopo de atuação do Ministério Público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.17.001.000044/2021-18 - Voto: 631/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. COMANDO DA AERONÁUTICA. 1. Procedimento instaurado para apurar a regularidade da nomeação de servidor público em cargo no Comando da Aeronáutica. 2. Verificou-se que, em primeiro momento, o candidato teria atendido todas as normas previstas no instrumento convocatório no momento da seleção e de sua incorporação, não havendo que se falar em irregularidade cometida pela Administração Militar. 3. Após indícios de que o representado teria fornecido informações inverídicas à Comissão de Seleção Interna, foi instaurada Sindicância que concluiu pela existência de vício insanável na incorporação do Representado às fileiras da Força Aérea Brasileira. 4. Houve ajuizamento de ação com o trânsito em julgado da sentença para anulação definitiva da incorporação do Representado, demonstrando a regular decisão do Comando da Aeronáutica em relação às irregularidades cometidas pelo Representado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.18.000.001051/2021-00 - Voto: 640/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DOS CARGOS DE CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO - GOIÁS E TOCANTINS E DE PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE GOIÁS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF RESTOU ACATADA PELO ÓRGÃO DE CLASSE. EXCLUSÃO DO REFERIDO CONSELHEIRO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.18.000.002168/2020-11 - Voto: 522/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SERVIÇO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). SEGURIDADE SOCIAL. 1. Procedimento instaurado para verificar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal, visando resguardar e restituir o patrimônio dos usuários/consumidores de seus serviços, principalmente no reforço de mecanismos de segurança da informação, ante as notícias divulgadas pela imprensa a respeito de fraudes relacionadas ao saque de FGTS Emergencial. 2. Realizadas as diligências, verificou-se que a CEF tem implementado medidas de reforço de segurança da informação em seus sistemas eletrônicos, adotando protocolo de compartilhamento de dados junto à Polícia Federal, procedimentos específicos em caso de contestação das transações, quando solicitado pelos clientes, bem como a restituição de valores, nos casos de fraude em operações financeiras, realizadas em prejuízo de seus consumidores. 3. Concluiu-se pelo arquivamento do feito ante a ausência de indícios de irregularidades que evidenciem violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.18.001.000416/2021-61 - Voto: 573/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/
URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante alega ter ingressado com uma ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob a assistência da Defensoria Pública da União em Goiás, porém não teria obtido retorno em dois pedidos de informações acerca do andamento dos autos, o que lhe estaria prejudicando. 2. Após os esclarecimentos prestados, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por não ter vislumbrado irregularidade administrativa decorrente de desídia por parte dos servidores da DPU no trato com o representante ou perecimento de direito por ato do referido órgão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a alegação de que a DPU não teria dado retorno a seus pedidos e requerendo ao final que o MPF intervenha para que determinadas providências sejam tomadas pelo órgão em relação a seu processo judicial. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Não cabe ao MPF intervir nas decisões tomadas ou que venham a ser adotadas no caso concreto, sob pena de se desrespeitar a autonomia conferida à DPU para desenvolvimento de suas atribuições institucionais. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

018. Processo: 1.18.003.000392/2019-13 - Voto: 530/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTADO DE GOIÁS. ALTERAÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES NA PORTARIA Nº. 0473/2019, QUE DISCIPLINA AS REGRAS PARA A MODULAÇÃO DE PROFESSORES DE APOIO NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. INSTRUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PROFESSOR DE APOIO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA POR ESTUDANTES ESTAGIÁRIOS DOS CURSOS DE LICENCIATURA E BACHARELADO DA INSTITUIÇÃO FOI ABANDONADA. INFORMAÇÃO ATUALIZADA DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NO SENTIDO DE QUE REVOGOU O ITEM 2.9.5.1.16.1 DAS DIRETRIZES OPERACIONAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO PARA OS ANOS DE 2020 A 2022, VOLTANDO A OBEDECER AO CRITÉRIO QUE ESTABELECE A FORMAÇÃO MÍNIMA NAS ÁREAS DAS LICENCIATURAS, PREFERENCIALMENTE, EM PEDAGOGIA PARA MODULAÇÃO DOS PROFESSORES DE APOIO LOTADOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.20.000.000515/2018-07 - Voto: 618/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar o uso de sistema de registro de frequência em papel, sabidamente ineficiente, dos servidores do Ministério da Economia (ME), da Receita Federal do Brasil (RFB), da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a implementação de sistema de ponto eletrônico pelo Ministério da Economia e pelos demais órgãos componentes de sua estrutura administrativa, sendo que estes optaram por desenvolver sistemas próprios de aferição de frequência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.20.000.000972/2019-74 - Voto: 499/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventuais irregularidades na organização e no funcionamento da Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá/MT com potencial de impactar a qualidade do serviço público de saúde oferecido à população. 2. Foi expedida a Recomendação nº 24/2019 pela Procuradoria da República - Mato Grosso/Diamantino, em que sugere providências ao Município de Cuiabá, ao Estado de Mato Grosso e à União com vistas à melhoria do atendimento oncológico. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) a Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá foi desativada em agosto de 2019 e (ii) o módulo de tratamento do SISCAN foi descontinuado em dezembro de 2018 e, a partir de maio de 2019, substituído pelo Painel de Monitoramento de Tratamento Oncológico (Painel E-Oncologia), o que se coaduna com os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.20.006.000015/2014-83 Voto: 671/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a adequação dos prédios públicos federais situados nos municípios pertencentes à área de atribuição da PRM-Juína/MT às medidas preventivas de combate e prevenção a incêndios, com o necessário alvará de segurança contra incêndio e pânico expedido pelo Corpo de Bombeiros. 2. Com a instrução do feito identificou-se que parte dos imóveis abrangidos pela presente investigação, mais especificamente aqueles situados nos municípios de Colniza,

Juara e Juína, se enquadrariam no objeto do IC nº1.20.000.000468/2018-93, razão pela qual, nesse ponto, o feito foi arquivado a fim de evitar bis in idem investigativo. 3. Quanto aos imóveis remanescentes, identificou-se que por razões de otimização deveria ser instaurado um procedimento administrativo específico para cada imóvel pertencente aos Correios localizados nos municípios de Aripuanã, Brasnorte, Castanheira, Cotriguaçu, Juruena, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos, Rondolândia e Tabaporã, a fim de que as investigações possam ser conduzidas com a necessária especificidade. 4. Por essa razão o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente inquérito, em razão do seu esvaziamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.21.003.000045/2016-44 Voto: 450/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventuais irregularidades no processo seletivo do Programa Minha Casa Minha Vida ligado ao Conjunto Habitacional Raimundo Antônio de Carvalho III, localizado no Município de Mundo Novo/MS. 2. Foi expedida recomendação ministerial à Prefeitura de Mundo Novo/MS para que (i) analisasse o preenchimento dos critérios de elegibilidade para a participação do programa e (ii) vistoriasse todas as quarenta unidades do aludido conjunto habitacional para verificar se os beneficiários estão cumprindo a Cláusula Sétima I do Contrato Particular de Investimento Social com Obrigação de Restituição da AGEHAB, que consubstancia a vedação de vender, alugar, ceder, transferir, dar em comodato, emprestar, no todo ou em parte, e deixar o imóvel abandonado, vago ou desabitado, adotando-se as providências cabíveis nos casos em que seja verificado o descumprimento dessa obrigação (Recomendação MPF/PRM/NVI/MS/ABU nº 29/2016). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante o exaurimento do objeto da investigação pelo cumprimento da citada recomendação ministerial, e, por fim, a instauração de Procedimento de Acompanhamento para os casos pendentes de regularização fundiária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.22.001.000003/2022-34 - Voto: 632/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. EXCESSO DE PESO.

RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade por excesso de peso, tendo por base boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. 2. Pelo apurado, verificou-se que, ao longo de 05 anos, consta apenas 05 autuações contra a empresa no trânsito de veículos com excesso de peso. 3. Não havendo quantificação de eventuais danos materiais resultantes da prática, nem se tratando de conduta recorrente que acaso ensejasse indenização por danos morais, verificou-se não se tratar de prática usual da empresa em questão, concluindo-se pelo arquivamento do feito ante a ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.22.001.000015/2022-69 - Voto: 493/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE
FORA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar supostas invasões ao Centro Educacional Maria Helena, com prejuízo ao acolhimento de 150 crianças em situação de vulnerabilidade sócio-econômica, cujo atendimento foi desativado pelo Município de Juiz de Fora. O imóvel invadido é de propriedade da União. 2. A instrução do feito, porém, identificou a existência de feito já instaurado para apurar a depredação do imóvel federal em questão, Procedimento nº 1.22.001.000191/2021-10. 3. À base dessa duplicidade, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por bis in idem investigativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.22.001.000025/2022-02 - Voto: 600/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE
FORA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante noticia supostas irregularidades no loteamento Parque Jardim Burnier na cidade de Juiz de Fora/MG, consistente em ligações clandestinas de energia elétrica e água, irregularidade que denunciou ao Ministério Público Estadual e por isso vem sofrendo ameaça de morte. 1.2. Acrescentou, ainda, a ocorrência de mortes violentas; disparos de armas de fogo e fato crime que se encontra na Promotoria do Patrimônio Público de Juiz de Fora/MG. 1.3. Por último denuncia que ouviu notícia de comercialização irregular de imóveis da Caixa Econômica Federal. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a representação versa sobre supostas irregularidades relacionadas a serviços públicos locais, as quais já

seriam do conhecimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2.1. Acrescentou que, quanto à alegação sobre eventual alienação irregular de imóveis da CEF, não há elementos fáticos suficientes a autorizar o início de investigação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando a revisão da decisão de arquivamento e informou que não possui mais nenhum documento para fundamentar seu pedido. Contudo, quem deve possuir é própria Caixa Econômica Federal ou algum outro órgão do governo. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELA REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA INSERIDA EM SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento, no âmbito da 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e pela remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria inserida em sua atribuição.

026. Processo: 1.22.003.000889/2021-15 - Voto: 584/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na execução do concurso público para contratação de professor efetivo da Faculdade de Gestão e Negócios (FAGEN) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), regido pelo Edital PROGEP Nº 66/2021. 2. Alegou o representante, em síntese: i) possível favorecimento de candidato, o qual mantém vínculo de amizade com um dos membros da banca examinadora, bem como possível sociedade em empresa e ii) qualificação mínima exigida abrangente com relação a graduação e mestrado, mas específica e dúbia ao constar no edital "Doutorado em Administração na área de Estratégia". 3. Posteriormente, o representante protocolou nova manifestação reiterando os indícios de favorecimento ao candidato, o qual se identificou no recurso apresentado à comissão julgadora, bem como teve sua nota majorada. 4. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: i) no que diz respeito à suspeição de membro da banca examinadora, a UFU informou e comprovou que o docente se declarou impedido antes da primeira etapa do concurso; ii) com relação à exigência contida no edital (Doutorado em Administração na área de Estratégia), a referida Universidade encaminhou documentos que demonstraram que o concurso em questão teve o quarto maior número de inscritos do total de 24 (vinte e quatro) concursos, o que comprova que a qualificação ali exigida não implicou em restrição à concorrência, além de que a área do concurso é 'Organizações e Estratégia', o que demonstra alinhamento com o requisito exigido; iii) a identificação dos candidatos nos recursos interpostos era exigência prevista no edital PROGEP n. 66/2021 e iv) não há elementos capazes de afirmar que o aumento da nota de referido candidato se deu com base em qualquer irregularidade. 4.1. Desse modo, está demonstrado que a lisura do certame não foi afetada. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial e alegando que embora o Edital PROGEP/UFU nº 64/2021 exija a

identificação do candidato na interposição do recurso, está previsto que os recursos devem ser direcionados à Diretoria de Processos Seletivos (DIRPS) e não à Comissão Julgadora. 6. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento sob o fundamento de que as impropriedades administrativas apontadas pelo representante não são suficientes para comprometer a lisura do certame, a ponto de ensejar sua anulação, bem como não há indício de que o provimento do recurso, com o aumento da nota do candidato recorrente, tenha se dado de forma arbitrária, ilegal, em razão de sua identificação. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

027. Processo: 1.22.005.000401/2019-15 - Voto: 626/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A REGULARIDADE NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, FINANCIADA COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS/MG. OBRA CONCLUÍDA (CÓDIGO INEP Nº 31277096) E ENTREGUE À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.22.006.000230/2020-58 - Voto: 642/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS DE
MINAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 - complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Matutina/MG. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade informou que: (i) não encontrou nenhum documento ou processo referente ao recebimento da complementação do FUNDEF ou do ajuizamento de execução individual da sentença e (ii) não realizou o levantamento do valor devido pela União a título de complementação do valor mínimo anual-VMAA. 3. Por outro lado, o ente federativo acatou a recomendação expedida pelo MPF para que o gestor não contratasse escritório de advocacia particular para o recebimento da complementação do FUNDEF, e, quando da efetivação do precatório, aplicasse o

valor na finalidade específica de manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, assim como acompanhasse o andamento do cumprimento de sentença manejado pelo MPF no bojo da ACP n. 0050616- 27.1999.4.03.6100. 4. Assim, considerando (i) que o cumprimento de sentença iniciado na ação coletiva originária está sendo saneado de modo que se possa apurar o valor devido a cada ente federado em face dos cálculos apresentados pelo MPF; (ii) as informações prestadas pelo Município, (iii) o acatamento da recomendação ministerial expedida e (iv) necessidade de se evitar o tumulto processual e efetivar os princípios da eficiência e economia processual, o Procurador da República oficiante entendeu que a melhor solução é aguardar o curso normal da ação coletiva, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.22.006.000233/2020-91 - Voto: 649/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS DE
MINAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar medidas de execução coletiva de julgado proferido em Ação Civil Pública, relativa à complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF), no Município de Patrocínio/MG. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município informou que acatou a Recomendação Conjunta para se abster de contratos com escritórios de advocacia, bem como pactuar ou efetuar pagamento de honorários advocatícios para recebimento de complementação de recursos do FUNDEF; b) o município também acatou os termos da Recomendação n. 14/2021 para que dê destino vinculado aos precatórios do FUNDEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.22.006.000234/2020-36 - Voto: 639/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS DE
MINAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para acompanhar as medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100-complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Olegário/MG. 2. Pelo apurado, verificou-se que o município ajuizou ação judicial de cobrança em face da União para receber os valores devidos a título de

complementação do valor Mínimo Anual por Aluno- VMAA, sendo, porém, referida ação extinta, com resolução de mérito, em face do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão deduzida pelo município. 3. Foi expedida recomendação para que o gestor não contratasse escritório de advocacia particular para o recebimento da complementação do FUNDEF, e, quando da efetivação do precatório, aplicasse o valor na finalidade específica de manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, além de acompanhar o andamento do cumprimento de sentença manejado pelo MPF no bojo da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100. 4. Considerando o acatamento da recomendação, concluiu-se pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.22.006.000238/2020-14 - Voto: 659/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS DE
MINAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil que objetiva acompanhar as medidas de cumprimento de sentença na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, relativamente à complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef), nos exercícios de 1998 a 2006, no âmbito do Município de São Gotardo/MG. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante o acatamento da recomendação ministerial pelo Município de São Gotardo/MG para que: i) se abstinhasse de contratar escritório de advocacia para prestação serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF; ii) acompanhasse o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal e iii) que os valores sejam aplicados na finalidade específica da manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.22.010.000668/2020-77 - Voto: 662/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE IPATINGA-
MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POR DETERMINADA BENEFICIÁRIA PARA FAZER JUS A IMÓVEL NO ÂMBITO DESTE PROGRAMA. INSTRUÇÃO DO FEITO. INFORMAÇÕES DA CEF NO SENTIDO DE QUE A DESPEITO DO CUMPRIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS PELA BENEFICIÁRIA, IRIA ENCAMINHAR A DEMANDA PARA A REPRESENTAÇÃO EXECUTIVA DE HABITAÇÃO DE

GOVERNADOR VALADARES/MG PARA APURAÇÃO DOS FATOS E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.22.023.000165/2020-52 - Voto: 555/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SETE
LAGOAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pela Reitoria da UFVJM consistente na autorização de colação de grau antecipada dos estudantes da primeira turma da Faculdade de Medicina do Mucuri, conforme os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) como a qualidade do ensino e da infraestrutura da Universidade, fogem, por ora, do escopo de atribuições do MPF e devem ser tratadas pelo órgão responsável, no caso, o Ministério da Educação (MEC), que já está ciente do relatado, vez que encaminhada cópia dos documentos pelo MPF, ou, internamente, sendo, caso necessário, apuradas através de procedimentos internos disciplinares e b) quanto a possível usurpação de competência por parte do Reitor, entende o MPF que a apuração deverá continuar por meio das vias administrativas competentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.23.000.001608/2021-34 - Voto: 114/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que, durante a realização de prova do ENEM em colégio particular no município de Belém/PA, houve queda de energia por mais de duas horas, obrigando os candidatos a permanecer em sala no calor e no escuro e a realizarem a prova com o tempo estendido, e que alguns deles tiveram acesso à prova. 2. O suposto acesso por determinados participantes ao tema da redação que já havia sido divulgado não foi comprovado, tendo os fatos sido analisados pela Polícia Federal, que decidiu pela ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial. 3. Verificou-se, por fim, que todos os participantes que realizaram as provas do ENEM no referido colégio foram inseridos na reaplicação, independentemente de terem solicitado, e passaram a ter a opção de poder realizar novamente as provas. 4. Desse modo, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil ou para a

adoção de quaisquer medidas pelo MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.23.000.001628/2019-91 - Voto: 569/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade do Edital de Chamamento Público Ibama 01/2019, o qual visava à prospecção de empresas para fornecimento de serviços de monitoramento contínuo para geração de alertas diários de indícios de desmatamento. 2. Arquivamento do feito promovido em razão da perda do seu objeto, uma vez que não houve a efetiva contratação do novo sistema de imagens de satélite e, com a assinatura do Termo de Adesão ao Programa Brasil Mais, o IBAMA passou a utilizar as imagens contratadas pelo Ministério da Justiça, suprindo assim a demanda que originou o edital questionado. 3. A 4ª CCR homologou o arquivamento e encaminhou os autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição funcional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.23.000.001669/2021-00 - Voto: 650/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENEM. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de inquérito policial que investiga notícias de vazamento de fotos do caderno de questões do ENEM 2021, via aplicativo de mensagens WhatsApp, no momento da realização do certame. 2. Finalizada a instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos aos seguintes fundamentos: a) a responsabilização dos autores, se comprovada, deve se dar na seara penal e administrativa, com sanções adequadas e proporcionais ao ilícito; b) não há evidências de que o INEP, uma vez comunicado, tenha se recusado a eliminar os candidatos envolvidos na fraude; c) o fato se deu quando já iniciada a prova, não existindo elementos que apontem para o vazamento prévio e generalizado do seu conteúdo; e d) providência mais drástica, como anulação do certame, deveria ser acompanhada de provas robustas de fraude com potencial para macular a lisura do certame como um todo, como vazamento prévio à aplicação das provas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.23.002.000581/2021-42 - Voto: 615/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SANTARÉM-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado no âmbito do MPE/PA, versando sobre demanda encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Monte Alegre/PA referente a conflitos nas comunidades Caraubal e Cachoró, o que se agravaria face à ausência de atuação do INCRA acerca da questão, que estaria gerando nos assentados o medo de perda dos lotes. 2. Instada, a autarquia agrária prestou todas as informações relativas à questão, informando que a área objeto da disputa teria sido registrada como própria pelo citado empresário, mediante elaboração de Cadastro Ambiental Rural que sobrepos 98% de uma das áreas objeto do projeto de assentamento, razão pela qual o INCRA, após decisão administrativa, solicitou à Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Pará o seu cancelamento. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o INCRA vem atuando ativamente na solução do conflito, longe de incorrer em omissão capaz de deflagrar uma intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.24.000.000906/2021-70 - Voto: 526/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COVID-19. MEDIDAS SANITÁRIAS. 1. Procedimento instaurado para apurar possível descumprimento, pela Faculdade Maurício de Nassau, dos protocolos sanitários que visam conter a disseminação do novo coronavírus, quando do retorno das atividades presenciais na instituição de ensino. 2. Realizadas as diligências, restou demonstrada que a IES está seguindo as recomendações das autoridades sanitárias e estão sendo respeitadas as limitações de cada campus onde tais atividades são ministradas. 3. Não se observou elementos que indicassem que a Faculdade em questão permitiu ou compeliu a realização de atividades presenciais de alunos não-concluintes, de cursos da área da saúde. Irregularidades não verificadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.25.000.000642/2021-17 - Voto: 562/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que solicita que sejam adotadas providências em relação à

situação da representante, acometida de transtornos da bexiga e que necessita do medicamento Mirabegrona 50 mg, o qual não está na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme indicado pela própria médica que vem acompanhando o caso da notificante, esse medicamento não é a única opção para tratamento da doença em análise, bem como que não há evidências indicando que o referido fármaco é mais eficiente que aqueles previstos nos protocolos do SUS. Ainda segundo a médica, o medicamento similar - fornecido pelo SUS - que foi ministrado à paciente é o Oxibutinina, mas ela não conseguiu tolerar doses maiores de tal tratamento; b) a nota técnica indicou que, a respeito do medicamento Mirabegrona 50 mg, as evidências disponíveis são de qualidade muito baixa; os resultados apresentam pouca relevância clínica, com a redução de um episódio de IUU ou menos; estão disponibilizadas no SUS outras opções não farmacológicas, como fisioterapia e cirurgias; além do alto custo do medicamento para o baixo benefício apresentado; c) não sendo identificada a imprescindibilidade do uso sistemático do medicamento em questão, tampouco constatada a viabilidade técnica da sua inclusão no rol farmacológico mantido pelo SUS, tem-se como inoportuno propugnar pelo seu fornecimento através do referido sistema. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.25.000.003235/2021-61 - Voto: 571/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se noticia supostas irregularidades relativas ao concurso público de provas e títulos para o provimento na carreira de Magistério Superior de Professor Adjunto A - Engenharia Química da Universidade Federal do Paraná (UFPR) regido pelo Edital nº 427/19 - PROGEPE. 2. Após os esclarecimentos prestados pela UFPR quanto a cada uma das ocorrências apontadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a demanda se trata de direito individual disponível, cuja defesa pelo MPF encontra-se vedada pelo art. 15 da LC 75/93. 3. Notificado, o representante interpôs recurso contra a decisão de arquivamento, argumentando que interpôs recurso administrativo dirigido à banca organizadora do concurso pretendendo modificar a nota obtida na prova, mas não recebeu resposta satisfatória. 4. Mantido o arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não cabe ao MPF ordinariamente discutir os critérios de correção e de atribuição de notas atribuídas a candidatos em concursos públicos. 6. Decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 485) no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas: RE 632853/CE - Relator: Ministro GILMAR MENDES - Tribunal Pleno - julgamento: 23/4/2015 - publicação: 29/6/2015. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

041. Processo: 1.26.000.003027/2021-25 - Voto: 535/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora para realização de consultas com nutricionistas e psicólogos, necessárias para marcação de cirurgia bariátrica, no Hospital das Clínicas de Pernambuco. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a demora decorreu, ao menos em parte, da suspensão dos procedimentos cirúrgicos eletivos durante o período da pandemia da Covid-19, cuja retomada apenas foi autorizada no ano de 2021, gerando uma demanda represada nesse período; b) a Ebserh anunciou medidas com o objetivo de normalizar as condições de agendamento de consultas e de realização dessas cirurgias, como a ampliação da frequência de marcação de atendimentos com os psicólogos (agora semanalmente, ao invés de bimensalmente) e o destacamento de outra nutricionista para realização de consultas, a fim de duplicar o número de vagas oferecidas; c) recentemente, a UFPE informou os impactos positivos dessas providências, além da realização de mutirões, de modo que, atualmente, não há mais fila de espera para primeira avaliação nutricional e psicológica dos pacientes advindos da equipe médica com indicação cirúrgica. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.28.000.002430/2014-33 Voto: 673/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar deficiência no serviço postal e de encomendas por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Município de Parnamirim/RN, em razão de atraso e ausência de entregas nos domicílios e restrição do atendimento presencial. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Superintendente Regional da EBCT informou que a distribuição domiciliar nos logradouros em questão foi, finalmente, regularizada, comprometendo-se a encaminhar comprovações fáticas das suas alegações; b) a EBCT encaminhou registros fotográficos dos meses de setembro e outubro de 2021, em que se verifica a regular prestação do serviço postal e de encomendas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.29.000.001900/2021-33 - Voto: 668/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por cidadão que alega que a agência do INSS no município de Osório/RS se nega a informar número de benefício, fornecer cópias de processos e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de pessoa falecida, ainda que comprovada a legitimidade dos solicitantes na qualidade de filhos, cônjuge ou companheira. 2. Contatado para que apresentasse comprovação da negativa atribuída ao INSS em Osório/RS quanto ao fornecimento de dados de pessoas falecidas, o representante não se manifestou, inviabilizado, assim, o prosseguimento do feito. 3. Nesse contexto, diante da falta de elementos indispensáveis para análise da questão trazida para análise do MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.29.000.003886/2021-11 - Voto: 545/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação para apurar suposta violação ao sistema legal protetivo a servidor que exerce o dever funcional de comunicar irregularidades a superiores, assim como violação da dignidade humana e profissional dos Procuradores Federais lotados no Estado do RS. 2. Narra o representante carga insuportável de labor; assédio moral coletivo por jornada incompatível com a responsabilidade e deveres legais; inviabilidade de gozo de férias no tempo legal; ausência de providências pelos agentes públicos, dentre outras condutas que julga inadequadas. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que as demandas disciplinares e desídia de colegas deduzidas pelo interessado "foram todas analisadas e arquivadas pela Procuradoria Geral Federal e Corregedoria, não havendo indícios de ilegalidade em tais exames". Ademais, as questões relacionadas à divisão e volume de trabalho, designações de chefia, férias etc, são questões internas do órgão, dizendo respeito à discricionariedade administrativa (oportunidade e conveniência para a sua fixação e definição). 4. O representante impetrou recurso reiterando os termos da inicial, além de argumentar, em síntese, que a matéria atrairia "a competência da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) e não deveriam ser compulsadas pelo DD. Procurador da República que subscreveu o pedido de arquivamento, por lhe faltar competência interna". 5. O membro oficiante manteve sua decisão por ausência de fatos novos capazes de infirmar sua decisão. 6. A questão foi submetida à apreciação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão- RS, que declinou da atribuição ao Núcleo de Controle da Administração. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

045. Processo: 1.29.000.004365/2019-58 - Voto: 654/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade decorrente de abandono de terreno pertencente ao Instituto Nacional do Seguro Social, no município de Porto Alegre/RS. 2. Referido imóvel fora adjudicado em favor de particular, por meio do processo judicial nº 5005799-78.20100.4.04.7100. 3. Nada obstante, ainda assim, não há que se falar em abandono, uma vez que o INSS promoveu processo interno de licitação para contratação de empresa de limpeza, corte de grama e retirada de resíduos do local, sanando, destarte, mencionada negligência. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.29.003.000293/2021-64 - Voto: 624/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na organização do ano letivo 2021 pela escola IFSUL (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-riograndense), Campus de Sapiranga/RS. 2. Alegou o representante, em síntese, que o calendário do ano letivo de 2021 foi elaborado de acordo com as previsões contida na Lei 14.040/2020 e na Resolução CNE/CP Nº 2/2021, que dispensam o cumprimento de 200 dias letivos em razão da Pandemia do Covid-19. No entanto, a distribuição da carga horária semanal não respeitou o limite máximo de 25% (vinte cinco por cento) de ampliação em inobservância às Diretrizes para o Desenvolvimento de Atividades Pedagógicas Não Presenciais no IFSUL adotadas em razão da Pandemia (Covid-19), com visível prejuízo à qualidade do ensino. 3. Oficiado, o IFSUL informou que: i) em face da pandemia houve a necessidade de retificação dos calendários letivos de 2020 e 2021; ii) a construção do calendário de 2021 foi pautado na minimização de prejuízos para os estudantes e iii) o limitador de 25 % foi estabelecido inicialmente em razão dos estudantes em vulnerabilidade, os quais, após 1 (um) ano de atividade remota, fora mapeados e assistidos. 4. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que instituto federal possui autonomia para a organização de seus planos pedagógicos e organizacionais do ano letivo, conforme previsão constitucional e nas normas de diretrizes e bases da educação. Acrescentou, também, que há abertura por parte da instituição para a discussão sobre o calendário letivo com o pessoal discente durante todo o ano letivo. Ressaltou, ainda, que no decorrer da instrução nos autos do PA nº 1.29.003.000105/2021-06 não foram identificadas irregularidades nas atividades acadêmicas ofertadas pelo IFSUL de forma remota. 5. Notificado, o representante interpôs recurso sob a

alegação de que as irregularidades persistem e o acompanhamento educacional é deficitário. Citou, também, a Ação Civil Pública proposta pelo MPF pelo retorno das aulas presenciais, atualmente em grau de recurso. 6. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

047. Processo: 1.29.003.000503/2018-19 - Voto: 661/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS. 1. Procedimento instaurado para acompanhar as medidas adotadas para que o Hospital São Francisco de Assis, de Parobé/RS, atenda às orientações da RDC nº 15/2012/ANVISA, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde, corrigindo as pendências identificadas no Centro de Material e Esterilização (CME). 2. Realizada vistoria, verificou-se que a unidade do Centro de Material e Esterilização (CME), após reforma, atende à legislação vigente, estando apta para executar o processamento dos produtos para saúde 3. Houve a liberação das atividades no bloco, pela Anvisa. 4. Autos arquivados ante a correção das irregularidades investigadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.29.003.000508/2018-41 - Voto: 602/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar falha na instalação de sinalização identificadora do Viaduto Manoel Luiz Nunes, localizado no Município de São Leopoldo/RS, conforme disposição da Lei nº 13.037/2014. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a iminência da implantação da sinalização pelo DNIT. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.29.007.000211/2020-61 - Voto: 485/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar possível desvio de finalidade quanto à composição das equipes de referência para a prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), Equipe Volante e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), haja vista que alguns funcionários listados na representação teriam sido contratados a título precário, nunca tendo composto as equipes de referência, pois desempenhariam funções administrativas e de serviços gerais na Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social de Rio Pardo, apesar de serem remunerados por recursos objeto de cofinanciamento desses Serviços da Proteção Social Básica, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Rio Pardo. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial trouxe à baila (i) a legislação aplicável à espécie (artigos 6º, 28, caput e § 3º, 30-A, 30-B e 30-C, todos da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e arts. 6º e 7º da Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS) e (ii) um retrospecto das atividades desenvolvidas pelos servidores listados na representação. Concluiu, então, que o exercício de funções administrativas, financeiras, de copa e cozinha, de transporte, bem como de serviços gerais na Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social constituem ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme o disposto na Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Assim, tais funcionários poderiam ter sido legalmente remunerados por recursos objeto de cofinanciamento dos Serviços da Proteção Social Básica, cujo custeio é previsto na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). 3. Nesse contexto, não identificando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.29.008.000171/2021-28 - Voto: 594/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta insuficiência de vagas ofertadas pela Unidade de Educação Infantil Ipê Amarelo, vinculada à Universidade Federal de Santa Maria, consoante disposto no Edital nº 4/2021. 2. Oficiadas, a Universidade Federal e a Direção da Unidade Escolar relataram que decidiram por manter a proposta do mesmo número de vagas preceituado pelo Departamento de Ensino Pesquisa e Extensão da Unidade de Educação Infantil, considerando, precipuamente, a situação pandêmica mundial e após oitiva da Comissão de Biossegurança da Universidade, posteriormente criada. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.29.008.000366/2021-78 - Voto: 620/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no cancelamento de bolsa de ensino de estudante de Pós-graduação em Engenharia Florestal da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o cancelamento da bolsa do representante se deu dentro das regras regimentais, além do que a Instituição de Ensino comprovou que tomou providências com vistas à ampliação da divulgação das informações de interesse dos estudantes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.29.008.000453/2021-25 - Voto: 606/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar supostas irregularidades em promoções de soldados lotados na guarnição da Força Aérea Brasileira em Santa Maria/RS. 2. O Representante alega que estaria sendo descumprida a regra de prioridade aos militares acadêmicos de curso superior para promoção interna, pois seu filho ingressou no curso de Educação Física na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na intenção de ser promovido, todavia foi removido antecipadamente do curso de formação militar. 3. Oficiado, o Comandante da Base Aérea de Santa Maria informou que o Diploma de Curso Superior Completo atribui pontuação máxima ao candidato a promoção, e para nível superior incompleto há necessidade de conclusão ao menos do primeiro semestre. E que o filho do representante não foi classificado dentro das 22 vagas destinadas a Santa Maria/RS pois estava, naquele momento, cursando o 1º semestre na UFSM, não lhe sendo, assim, deferida pontuação por falta de previsão legal. 4. Diante dos esclarecimentos prestados, e considerando a inexistência de irregularidades, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.30.001.002132/2021-12 - Voto: 474/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade na jornada de trabalho de servidoras da área de saúde, lotadas como nutricionistas no Hospital Federal do Andaraí/RJ, que estariam assinando folha de ponto correspondente à jornada de trabalho de 40 horas semanais, cumprindo, no entanto, 30 horas semanais. 2. Realizadas as diligências, verificou-se que a jornada de trabalho das servidoras estava autorizada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.281, de 19 de junho de 2006. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.30.001.003185/2020-61 - Voto: 563/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no procedimento de reabilitação profissional realizado pelo INSS, ao utilizar profissionais não ligados à área da saúde, como pedagogos, administradores, assistentes sociais e outros. 2. A Coordenadoria-Geral da Perícia Médica Previdenciária informou que, nos termos da legislação vigente, o serviço de reabilitação profissional (RP), após a perícia médica, se realiza preferencialmente por meio do trabalho de equipe multiprofissional especializada, que atuará acompanhando e orientando os segurados em suas diversas etapas. 3. O INSS, a seu turno, esclareceu que cabe à equipe multiprofissional a análise de compatibilidade, utilizando a classificação internacional de funcionalidade (CIF), e que o olhar diferenciado da equipe composta por diversos especialistas contribui para que o processo de entendimento da funcionalidade do segurado e sua relação com o trabalho seja mais eficiente. 4. Diante dos esclarecimentos prestados, e considerando que a representante, notificada para que se manifestasse a respeito, se manteve silente, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.30.001.003213/2018-26 - Voto: 579/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. 1. Inquérito Civil instaurado

para apuração de supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, consistentes em: a) supostas contratações de advogados sem a realização de concurso público, b) supostas atuações de advogados visando interesses particulares, c) possível formação de chapas para eleição com representantes de partidos políticos, grupos de planos de saúde e ocupantes de cargos políticos; e d) suposta inércia do corpo jurídico da autarquia quanto a atos praticados por médicos. 2. Quanto aos itens "b" e "d", o CREMERJ esclareceu que não foram apontados fatos concretos que pudessem servir de amparo para a investigação de qualquer tipo de irregularidade. 3 No que pertine à composição das chapas para as eleições, o CREMERJ relatou ter acatado a decisão da Comissão Regional Eleitoral e substituído o candidato impugnado por outro aceito pela Comissão Nacional Eleitoral. 4. No que tange às supostas contratações irregulares de advogados, a questão já fora judicializada (ACP nº Pública nº 0018278-94.2011.4.02.5101), ocorrendo a condenação do CREMERJ a proceder a imediata demissão dos empregados não concursados e consequente realização de concurso público para admissão de pessoal. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.30.001.004646/2020-13 - Voto: 510/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que o manifestante alega que o INSS está creditando o pagamento de benefícios/aposentadorias na Crefisa ao invés de enviar para a conta corrente dos beneficiários. 2. Oficiado, o INSS informou, em síntese, que a folha de pagamento do INSS foi leiloadada em 2010, e um dos vencedores foi a CREFISA. Existe um contrato, realizado com as Instituições Financeiras vencedoras do Pregão, que é fiscalizado pelo INSS. 2.1. Informou, ainda, que o segurado tem a opção de abrir uma conta em outra instituição bancária e solicitar a portabilidade. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a consideração de não haver irregularidades quanto a possibilidade de portabilidade para o banco de escolha dos segurados, entende este órgão do Ministério Público pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.30.017.000113/2016-15 Voto: 621/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO

DIRETO NA ESCOLA (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado para investigar os mecanismos de controle e prestação de contas adotados pelo Município de Nova Iguaçu com relação aos recursos do PDDE. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) após realizar verificação no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, foi possível identificar a inclusão de dados até o ano de 2020; b) é possível identificar a presença dos dados referentes aos repasses de 2013 e 2014, bem como dos anos seguintes, o que comprova que o software vem sendo alimentado conforme a formalização dos dados e c) tendo em vista as informações prestadas pela Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, no sentido de normalizar a prestação de contas referente às verbas federais oriundas do PDDE, entendo que houve a correção das irregularidades relatadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.31.000.000971/2021-61 - Voto: 565/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MERENDA ESCOLAR. DISTRIBUIÇÃO DE KITS. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou suposta falha na distribuição da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Candeias do Jamari/RO no período de suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Covid-19. 2. O feito foi instruído com informações oriundas da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, consoante as informações coligidas, houve a entrega dos kits às famílias dos alunos da rede pública, em cronograma bem definido, não havendo, em princípio, irregularidade que justifique a manutenção do procedimento investigatório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.33.003.000456/2019-61 - Voto: 644/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CRICIUMA-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade nos processos de transferência externa para o curso de medicina da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) - campus Araranguá. 2. O representante alega que a submissão dos candidatos a prova de conhecimento para admissão pelo critério de transferência seria irregular, pois os alunos já foram submetidos a outra seleção, por meio de vestibular; que tal prova, caso admitida, deve ter caráter meramente classificatório, jamais eliminatório; que haveria quebra do princípio da isonomia na aceitação de solicitações de alunos

oriundos de outras áreas das ciências da saúde, com currículo que utilize metodologia da aprendizagem baseada em problemas (PBL), preferencialmente de cursos de graduação em medicina. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que: a) o MEC prevê a necessidade de realização de processo seletivo para a transferência de estudantes entre cursos, cabendo sua regulamentação à Instituição de Ensino, tendo em conta sua autonomia constitucional, inclusive no que diz respeito à definição dos critérios de classificação/seleção para o preenchimento das vagas; e b) não se vislumbra "quebra do princípio da isonomia", uma vez que o curso de medicina do campus Araranguá é estruturado de acordo com a metodologia Problem-based learning (PBL), prática pedagógica diferenciada, empregada ao longo de todo o curso, que certamente levaria um aluno que cursou algumas disciplinas sob outra metodologia a ter dificuldades em se adaptar ao método. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.33.007.000204/2020-36 - Voto: 635/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CRICIUMA-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade na conduta da UNISUL, que teria realizado a mudança da matriz curricular dos cursos de graduação sem qualquer debate com o corpo discente. 2. Verificou-se que o Conselho Universitário da Universidade foi convocado durante o processo e, em reunião, aprovou o modelo pedagógico que serve de base para a construção das matrizes curriculares implementadas em cada curso, tendo a aprovação contado com votos favoráveis da maioria dos estudantes/conselheiros. 3. O Ministério da Educação destacou que a alteração das grades curriculares é atribuição das próprias Instituições de Ensino Superior, tendo em vista a autonomia constitucional que lhes é inerente. 4. A instituição está regularmente credenciada e não há instauração de procedimento sancionador em face da universidade, que trate da temática em comento. 5. Autos arquivados ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.33.009.000025/2021-60 - Voto: 566/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAÇADOR-
SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por assentado do PA Butiá Verde, no município de Fraiburgo/SC. 2. O representante alega ter sido testemunha de irregularidades

praticadas por agentes do INCRA e que agora está sendo ameaçado de despejo pela autarquia em razão de supostamente "ameaçar seus vizinhos de morte". 3. Oficiado, o INCRA informou que não há medida de despejo ora tramitando ou ordenada contra o representante e sua esposa, os quais atualmente ocupam área no PA Buá Verde de forma irregular, uma vez que haviam solicitado a desistência do lote que ocupavam, vindo posteriormente a efetuar permuta com outros assentados, sem anuência da autarquia. 4. Diante dos esclarecimentos prestados pelo INCRA, e por se tratar de interesse individual, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.33.009.000150/2020-99 - Voto: 623/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAÇADOR-
SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar execução de obra pactuada pelo município de Santa Terezinha/SC, a qual constava como em situação de inacabada e sem o devido código INEP. 2. Oficiado, o Município prestou os esclarecimentos necessários, apresentando todos os dados da escola, a qual, por sua vez, já se encontra em funcionamento e com o devido código INEP. 2.1. Quanto à não comprovação de finalização da prestação de contas, em havendo a constatação de futuros desvios, compete ao FNDE a comunicação aos órgãos responsáveis visando a adoção das providências cabíveis. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.34.001.001421/2022-28 - Voto: 486/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ELEIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia sigilosa se insurgindo contra a não realização de novo pleito eleitoral no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CRO/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não há irregularidade na ausência de realização de novas eleições, pois o pleito efetuado no ano de 2021 não foi anulado pela Justiça Federal, apenas a posse da chapa vencedora foi suspensa em caráter liminar, de modo que é necessário aguardar o desfecho do processo judicial para a realização (ou não) de novas eleições e b) não há nos autos quaisquer indícios de prejuízo às atividades do Conselho de Ética que justifique a

continuidade das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.34.001.009245/2021-91 - Voto: 589/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CENSO ESCOLAR. INEP. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação dando conta de suposta recusa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP em fornecer dados do Censo Escolar dos anos 2000 a 2020. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não merece reparo a decisão do INEP de resguardar os dados dos alunos nos termos relatados no presente caso. A justificativa para tanto é que o demandante não se encaixa em nenhuma das exceções previstas nos artigos 7º ou 11º da LGPD, sendo vedado, portanto, seu acesso a informações de caráter pessoal, sensível e ainda que envolvem dados de crianças e adolescentes e b) demonstrado que o INEP agiu dentro dos limites da legalidade ao negar o pedido do requerente e que não há, por ora, outras irregularidades a serem apuradas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.34.006.000255/2016-54 Voto: 625/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação narrando a demora, por parte da prefeitura de Guararema/SP, em responder à Ouvidoria do SUS sobre reclamação relativa à suposta ineficiência dos serviços odontológicos prestados pelo município. 2. O município informou que dispõe de equipe de cirurgiões dentistas, porém não possui credenciamento no Programa Brasil Sorridente em razão de não contar com Equipe de Saúde da Família implantada, requisito mínimo exigido para tal. 3. Informou, ainda, que o representante recebeu atendimento odontológico mas abandonou o tratamento por razões pessoais, e encaminhou cópia do relatório global do paciente. 4. Quanto à demora do município em fornecer resposta à Ouvidoria do SUS, o MPF expediu recomendação à Prefeitura de Guararema para que adotasse todas as providências necessárias para o fiel cumprimento dos termos da Lei nº 12.527/2011. 4. Diante do integral cumprimento da recomendação, e não havendo notícias de outras reclamações sobre o sistema de atendimento do município, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista o esgotamento do seu objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.34.014.000025/2021-53 - Voto: 537/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.JOSE DOS
CAMPOS -SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as razões da dificuldade enfrentada pelo Grupo de Assistência a Criança com Câncer (GACC) em relação ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), desde 2019, principalmente quanto à liberação de recursos. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde comunicou a emissão de Parecer Técnico favorável ao recurso administrativo interposto pelo GACC contra o indeferimento do projeto "Expansão do Serviço de Neurologia para rede SUS atendida pelo CTFM/GACC", no âmbito do PRONON. 3. Oficiado, o GACC confirmou que o Ministério da Saúde estava dando prosseguimento ao financiamento, em especial com a assinatura do Termo de Compromisso entre as partes e a abertura da conta movimento. 4. Desse modo, haja vista que o financiamento solicitado pelo GACC foi aprovado, restando apenas providências meramente burocráticas para a liberação dos recursos, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.34.015.000371/2020-41 - Voto: 665/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar a adoção das medidas pertinentes em relação às pendências de financiamento dos serviços de saúde mental nos municípios pertencentes à circunscrição da Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que, segundo informações juntadas aos autos, os estabelecimentos mencionados já estão devidamente habilitados e recebendo repasses, conforme suas respectivas portarias, inclusive o incentivo de parcela única. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.34.016.000168/2019-21 - Voto: 595/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito civil instaurado com base no Ofício nº 181/2019/1ª CCR/MPF, encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em obra relacionada ao PROINFÂNCIA no Município de Capela do Alto/SP. 2. Inicialmente foi identificado que o município recebeu recursos do FNDE para a construção da escola objeto do termo/convênio n 32888/2014, cuja unidade, apesar de ter sido executada apenas em 88,7% do total contratado, já abrigava escola em funcionamento, estando pendente apenas a realização de alguns reparos de menor gravidade, razão pela qual o convênio foi prorrogado até julho de 2022. 3. Baseado em informação prestada pelo FNDE no sentido de que as inconformidades por ele identificadas poderiam ser corrigidas durante a vigência do convênio, cuja prestação de contas poderá ocorrer em até 60 dias após o seu término, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito face à identificação de que os órgãos de fiscalização estariam exercendo corretamente o seu mister, bem como pelo fato de que seria inexistente, até o momento, irregularidade que justificasse uma intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.34.016.000312/2021-43 - Voto: 502/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar a demora injustificada da Gerência Executiva do INSS, no Município de Sorocaba/SP, em apresentar informações processuais nos Mandados de Segurança nº 5004266-88.2021.4.03.6110 e 5005085-25.2021.4.03.6110. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que as informações processuais foram efetivamente apresentadas, a despeito da fluência do prazo legal, e, em resposta ao crescente número de reiterações da aludida vara federal, o Gerente Executivo passou a prestar informações iniciais ao juízo antes do encaminhamento à referida especializada, com vistas a evitar atrasos na prestação do dever processual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.34.018.000002/2021-17 - Voto: 593/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TAUBATE-
SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FIES. INSTABILIDADE DO SISTEMA. ÓBICE À INSCRIÇÃO ONLINE. 1. Procedimento preparatório

instaurado com base em representação de particular que narrou ter sido impedido de finalizar a inscrição de sua filha pelo site do FIES devido a instabilidades no sistema que é mantido pelo Ministério da Educação. 2. Instruído o feito, obteve-se a informação de que o Ministério da Educação, após identificar o problema, reabriu o prazo de inscrições a partir de 26 de outubro de 2020, concedendo, assim, nova chance para que o interessados pudessem concluir suas inscrições. 3. O Procurador da República oficiante, então, dando por solucionada a questão pelo viés coletivo, uma vez que o Ministério da Educação reconheceu a falha e prontamente adotou medidas de compensação, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.34.018.000026/2019-43 - Voto: 669/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TAUBATE-
SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Ministério da Saúde na implantação de Centro Especializado em Reabilitação (CER) para atendimento às pessoas com deficiência no município de Pindamonhangaba/SP. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que o município não realizou cadastro e não enviou proposta para análise pelo Ministério, de modo que não foi possível repassar o incentivo financeiro de custeio para funcionamento como CER. 3. A Secretaria de Saúde Estado de São Paulo, por sua vez, informou a implantação da Rede de Reabilitação Lucy Montoro, para o tratamento de reabilitação para pacientes com deficiências físicas incapacitantes, motoras e sensoriais, e que atende aos moradores de 39 municípios, dentre eles o de Pindamonhangaba. 4. Nesse contexto, não se tendo evidenciado a anunciada omissão do Ministério da Saúde, objeto do presente feito, o membro oficiante promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.36.000.000961/2014-10 Voto: 489/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de implementar o Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Ponte Alta do Tocantins/TO. 2. Ao término da instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) todas as etapas do projeto MPEDUC no Município de Ponte Alta do Tocantins foram executadas, sendo que muitas melhorias foram obtidas em decorrência das recomendações expedidas, inclusive por parte do Estado do Tocantins; b) sob alegação de falta de

recursos, alguns itens das recomendações não foram cumpridos, como reformas de algumas escolas, construção de laboratórios de informática e de quadras poliesportivas; c) quanto aos problemas identificados na oferta do transporte escolar foi proposta a Ação Civil Pública n.º 0010067-35.2015.401.4300, em trâmite no TRF-1; d) o propósito do presente inquérito civil foi atingido e pendências pontuais relativas à educação básica no Município de Ponte Alta do Tocantins poderão ser apuradas em procedimentos específicos, no âmbito do MPF e do MPTO, a depender da sua natureza. 3. Enviada cópia ao Ministério Público Estadual da decisão de arquivamento, das recomendações expedidas e da tabela de acompanhamento do cumprimento das recomendações para ciência e adoção de eventuais medidas que entender necessárias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.28.000.002116/2021-80 - Voto: 439/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTALAÇÃO DE RADARES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA. 1. Notícia de fato autuada mediante representação sigilosa cujo teor trata de supostas irregularidades na instalação de instrumentos de medição de velocidade localizados na BR-101, em Natal/RN, em que se questiona estudos técnicos, o motivo e as circunstâncias que levaram à instalação dos referidos equipamentos. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base nas informações contidas na NOTA TÉCNICA N.º: 89/2021/COPERT/CGPERT/DIR/DNIT SEDE, que, com base em critérios objetivos, valeu-se de dados obtidos junto à PRF relativamente à grande quantidade de acidentes registrados no local, para classificar os trechos como de acidentalidade "muito alta". 3. O representante recorreu alegando que a metodologia empregada seria incorreta, uma vez que a instalação de radares de velocidade pressupõe que a alta acidentalidade de um determinado trecho deva estar diretamente ligada a ocorrências que tenham como causa o excesso de velocidade, e não qualquer tipo de acidente, como no caso. 4. Submetida a retratação, a promoção de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Da análise das razões recursais se constata claramente que o recorrente se distanciou do fato de que o controle de velocidade em um trecho de alta acidentalidade é primordial para que os acidentes que ali ocorrem tenham seus impactos minimizados a partir do isolamento dessa agravante, ou seja, para que o excesso de velocidade de outros veículos que estejam se deslocando no mesmo sentido ou no sentido contrário não sirva de concausa para a "falta de atenção", "não guardar distância de segurança para o veículo da frente" e "desobedecer às normas de trânsito", contribuindo, obviamente, para minizar a gravidade dos eventos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

074. Processo: 1.18.000.000786/2018-11 - Voto: 617/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar o "abandono das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Center Ville (ID SIMEC 30804), paralisada em 2015, no percentual de 7% de execução", obra pactuada entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Goiânia no âmbito do Termo de Compromisso PAC 2 nº 07844/2014. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial entendeu por bem expedir Recomendação ao Prefeito de Goiânia e ao Secretário Municipal de Educação, cujo acatamento resultou na conclusão das obras da referida unidade escolar. 3. Ocorre que, de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficializar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Goiânia, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

075. Processo: 1.27.005.000097/2021-44 - Voto: 536/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do Município de Corrente-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI, sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art. 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta nº 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

076. Processo: 1.27.005.000098/2021-99 - Voto: 550/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido, destinando a investigação dos presentes autos à vacinação da população do município de Cristalândia do Piauí/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

077. Processo: 1.27.005.000099/2021-33 - Voto: 534/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Avelino Lopes-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

078. Processo: 1.27.005.000100/2021-20 - Voto: 609/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido, na população do município de Correntes/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

079. Processo: 1.27.005.000101/2021-74 - Voto: 515/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Bom Jesus-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/SP sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

080. Processo: 1.27.005.000102/2021-19 - Voto: 495/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/SP sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

081. Processo: 1.27.005.000103/2021-63 - Voto: 540/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Curimatá-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS

INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

082. Processo: 1.27.005.000105/2021-52 - Voto: 542/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Gilbués-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

083. Processo: 1.27.005.000106/2021-05 - Voto: 567/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021, expedidos pelo GIAC-COVID-19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Júlio Borges/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art. 27, I, no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta nº 2/20, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

084. Processo: 1.27.005.000108/2021-96 - Voto: 518/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021, expedidos pelo GIAC-COVID-19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Morro Cabeça no Tempo/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art. 27, I, no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta nº 2/20, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

085. Processo: 1.27.005.000109/2021-31 - Voto: 552/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido, destinando a investigação dos presentes autos à vacinação da população do município de Palmeira do Piauí/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

086. Processo: 1.27.005.000110/2021-65 - Voto: 539/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Parnaguá-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

087. Processo: 1.27.005.000111/2021-18 - Voto: 553/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do Município de Redenção do Gurgueia-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI, sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art. 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

088. Processo: 1.27.005.000112/2021-54 - Voto: 509/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1 .Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Riacho Frio-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI, sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

089. Processo: 1.27.005.000113/2021-07 - Voto: 547/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Santa Filomena-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

090. Processo: 1.27.005.000114/2021-43 - Voto: 556/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021, expedidos pelo GIAC-COVID-19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Santa Luz/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art. 27, I, no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta nº 2/20, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

091. Processo: 1.27.005.000115/2021-98 - Voto: 549/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021, expedidos pelo GIAC-COVID-19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de São Gonçalo do Gurguéia/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art. 27, I, no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta nº 2/20, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos

conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

092. Processo: 1.27.005.000116/2021-32 - Voto: 551/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido, destinando a investigação dos presentes autos à vacinação da população do município de Sebastião Barros/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

093. Processo: 1.34.017.000062/2021-31 - Voto: 605/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARARAQUARA-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a inatividade do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Motuca/SP, embora recentemente inaugurado. 2. A obra no edifício que abriga o citado CRAS foi custeada pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social por meio de convênio com o mencionado município. 3. O membro oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, tendo em conta que os recursos empregados na obra do CRAS foram oriundos do erário estadual e transferido ao Fundo Municipal de Assistência Social. 4. Interesse federal não configurado, à conta da origem estadual dos recursos. 5. Aplicação do Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição.

094. Processo: 1.36.000.000437/2015-20 Voto: 645/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. FISCALIZAÇÃO DA ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para implantação do Sistema de Transporte Rápido conhecido como BRT no município de Palmas/TO, com a utilização de verbas federais. 2. A questão foi objeto de ação civil pública movida pelo MPF em face do município e da Caixa Econômica Federal, tendo sido proferida sentença que declarou a ilegalidade do projeto e determinou a devolução dos recursos à União. 3. Após, o município comunicou a retomada dos trâmites de desapropriação de terrenos, desta feita com a utilização de recursos próprios, visando ao prosseguimento do projeto de implantação do BRT. 3. Desse modo, considerando que não há programação para uso de verbas federais na implantação do referido empreendimento, o membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Tocantins. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

095. Processo: 1.00.000.004660/2021-47 - Voto: 646/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR (SBCCV) EM QUE MANIFESTA PREOCUPAÇÃO COM A POSSÍVEL PARALISAÇÃO DE CIRURGIAS CARDIOVASCULARES EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL DESABASTECIMENTO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA OS PROCEDIMENTOS. ALEGADA FALTA DE ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS NA TABELA SUS DOS ITENS COMPONENTES DO "KIT CIRCULAÇÃO EXTRACORPÓREA". EDIÇÃO DE PORTARIA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE CONTEMPLANDO O REAJUSTE DE VALORES DE ALGUNS PROCEDIMENTOS. MANIFESTAÇÃO DA PRÓPRIA REPRESENTANTE DE QUE, COM A RETOMADA DAS CIRURGIAS ELETIVAS, NÃO SE VERIFICOU ATÉ O MOMENTO O DESABASTECIMENTO DOS INSUMOS NECESSÁRIOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.00.000.023602/2019-06 - Voto: 610/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VIT.
CONQUISTA- BA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento autuado a partir da Notícia de Fato nº 1.14.007.000414/2019-46 instaurada com base em representação do Ministério Público do Estado da Bahia visando fornecer subsídios para a fiscalização dos recursos públicos recebidos pelo município de Malhada de Pedras/BA, em decorrência do pagamento de precatórios relativos às diferenças do FUNDEF. 2. Com a instrução do feito foi constatado que o município ainda não recebeu qualquer valor referente a esses recursos, visto que tal crédito está carente de satisfação, aguardando conclusão de processo judicial (autos nº 0000064-08.2006.4.01.3307) perante a Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA. 3. A Prefeitura informou que não recebeu precatório e nem contratou advogado para tanto. 4. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos uma vez que a questão está pendente de decisão judicial, além do fato de que não foi constatado qualquer indício de contratação de advogados externos para atuar na referida demanda forense, entendendo por prejudicado o objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.10.001.000003/2021-74 - Voto: 581/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
DO SUL-AC

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. TERRAS INDÍGENAS KATULINA E KAXINAWÁ. MUNICÍPIO DE FEIJÓ/AC. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades nas obras de abertura do Ramal Joaquim de Souza, em Feijó-AC, que se encontrava paralisada por falta de regularização junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, através de Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, perpassando parte do trajeto em assentamento do INCRA. 2. Verificou-se que o Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - RAIPA, apresentado pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Acre (DERACRE), foi integralmente aprovado, ocasião em que foi autorizada a emissão de Licença de Instalação e Licença de Operação do empreendimento. 3. Autos arquivados uma vez que a realização da obra do Ramal Joaquim Souza segue regularmente seus ulteriores termos. 4. Encaminhados os autos à 4ª e à 6ª CCR, houve a homologação do arquivamento. 4. Considerando que o trajeto localizado no Projeto de Assentamento Berlim Recreio do INCRA já existe desde 2002 e que houve a devida autorização da emissão de Licença de Instalação e Licença de Operação do empreendimento, não se vislumbram irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.11.000.000152/2022-97 - Voto: 528/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS -IFAL. COVID-19. PASSAPORTE VACINAL. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade praticada por instituições públicas e privadas, dentre elas o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas -IFAL, de exigir o comprovante de vacinação Covid-19 para acesso ao campus e espaços públicos. 2. O STF já se posicionou pela legalidade de restrição de certas atividades ou à frequência de determinados lugares a quem recusa a se vacinar, desde que haja previsão legal. 3. Possibilidade de vacinação compulsória prevista na Lei 13.979/2020. 4. Autonomia universitária garantida constitucionalmente. 5. O membro oficiante concluiu pela ausência de ilegalidade ou irregularidade apta a ensejar a atuação ministerial, destacando que o Plenário do STF, por maioria, referendou a medida cautelar na ADPF 756 para determinar a imediata suspensão do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais, nos termos do voto do Relator, o Ministro Ricardo Lewandowski. 6. Notificado, o representante impetrou recurso reiterando os termos da inicial e questionando como proceder para que seu direito individual seja respeitado, além de afirmar o caráter experimental da vacina e o desconhecimento dos efeitos adversos. 7. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, salientando que, no que concerne aos questionamentos levados a efeito pelo representante, cumpre consignar que a Lei Maior veda, expressa e veementemente, que o Ministério Público promova consultoria jurídica a entidades públicas ou a particulares (CF/88, art. 127, caput, e art. 129, IX, e Lei 8.906/1994, art. 28, II, c/c art. 1º, II). PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

099. Processo: 1.11.000.000798/2021-93 - Voto: 655/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CASO PINHEIRO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no não pagamento da indenização por parte da Braskem, sob alegação de necessidade de alteração do termo de curatela do filho do manifestante. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a solicitação do representante foi atendida, considerando que houve o efetivo recebimento do valor referente ao acordo firmado com a Braskem S.A, no dia 17/01/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.14.000.001600/2012-96 Voto: 608/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. POLÍTICA NACIONAL DE ONCOLOGIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a não implantação da Política Nacional de Oncologia e da Política Nacional de Regulação no Município de Salvador - BA e no Estado da Bahia, bem como a falta de integralidade na atenção à saúde da pessoa acometida por neoplasia. 2. A Secretaria de Saúde do Município de Salvador - BA informou que, com vistas a implantar a Política Nacional de Oncologia, foi elaborado Plano de Integração de Oncologia, em parceria com a SESAB, e que está em pleno funcionamento. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) depreende-se dos elementos constantes dos autos que ao longo dos últimos anos uma série de medidas foram efetivadas, com o aprimoramento dos serviços de saúde (oncológicos) prestados à população baiana e b) inexistem irregularidades específicas a serem apuradas, ou qualquer omissão relevante demonstrada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.14.000.001971/2021-69 - Voto: 597/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante solicita auxílio do MPF para resolver processo de inventário junto à Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE, bem como problemas de pensão e direitos trabalhistas no âmbito da Defensoria Pública da União - DPU, além de verificar junto à Universidade Federal da Bahia - IFBA valores pertencentes a sua mãe provenientes do FGTS. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a presente questão trata de suposta irregularidade referente à atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, apesar de o representante ter se referido à DPU, além de se consubstanciar em demanda individual. 2. 1. Ressaltou, contudo, que, da análise do comprovante de rendimentos de beneficiário de pensão da UFBA, verifica-se que o amparo legal do benefício é a Lei nº. 3373/1958 c/c a Lei nº. 6.782/1980, não verificando qualquer irregularidade. 3. O representante encaminhou diversos documentos a respeito da questão. 4. O membro oficiante recebeu os expedientes como recurso e manteve a decisão de arquivamento. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

102. Processo: 1.14.000.002467/2021-86 - Voto: 527/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO . 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia-CREA/BA e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA em reconhecerem que os profissionais egressos do curso de pós-graduação realizado em determinada Instituição em São Paulo, possuem o conhecimento técnico necessário para as atividades de georreferenciamento de imóveis urbanos, e não apenas para imóveis rurais. 2. Oficiado, o CREA/BA informou que o indeferimento da pretensão se deu pelo seguinte motivo: "(...) ao verificar as disciplinas cursadas, não foram constatados conteúdos referentes a Astronomia de Campo, Geodésia Geométrica, Traçado de Cidades e Parcelamento do Solo, que se entendem como necessários para a questão de georreferenciamento de imóveis urbanos". 3.O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, ressalvando a possibilidade de a parte interessada, se assim entender, ajuizar demanda judicial individual. 4. O representante impetrou recurso reiterando os termos da peça inicial, além de alegar que para profissionais com formação equivalente (no que tange a pós-graduação), e também para profissionais egressos do mesmo curso do denunciante, houve o reconhecimento da mencionada habilitação. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. 6. O art. 7º, da Res. 1073/2016 do CONFEA, que trata, especificamente, dos pressupostos e requisitos para a concessão pelo CREA, da extensão da atribuição inicial de atividades, estabelece que a aprovação dependerá da análise do projeto pedagógico do referido curso e aprovação da Câmara respectiva. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
103. Processo: 1.14.000.002845/2021-21 - Voto: 557/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA. FISCALIZAÇÃO DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 QUANTO À OBSERVÂNCIA DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS. AS PESSOAS COM PRIORIDADE FORAM DEVIDAMENTE IMUNIZADAS. OPERACIONALIZAÇÃO ADEQUADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
104. Processo: 1.15.000.001664/2021-41 - Voto: 472/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/
MARACANAÚ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação anônima, sobre possível irregularidade na realização do processo seletivo para Residência Multiprofissional da Universidade Federal do Ceará quanto às regras de isenção de pagamento da taxa de inscrição. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não houve nenhum desrespeito à legalidade nem a qualquer princípio constitucional referente à atuação da administração pública, restando apenas o inconformismo de quem não cumpriu os requisitos para concessão da isenção e b) não houve insurgência, no prazo estabelecido, em relação às regras estabelecidas no edital. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.15.000.002247/2021-15 - Voto: 629/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/
MARACANAÚ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. COVID-19. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. 1. Procedimento instaurado em atenção ao Ofício Circular nº 4, expedido pela Coordenadora Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia da Covid-19, para avaliação sobre o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido, destinando a investigação dos presentes autos à vacinação da população dos municípios da área de atribuição da Procuradoria da República no Estado do Ceará. 2. Todas as Secretarias de Saúde dos Municípios e a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) esclareceram que não houve a identificação de aplicação de doses da vacinas vencidas, com exceção da Prefeitura de Ocara que afirmou que aplicou 122 (cento e vinte e duas) doses de aplicações do imunizante AstraZeneca/Oxford vencidos e foram direcionados aos profissionais da educação, sendo identificadas as pessoas e acompanhadas para possíveis eventos adversos pós-vacinação e revacinados no período preconizado. 3. O Ministério da Saúde esclareceu que houve um erro de embalagem das doses da vacina do Laboratório AstraZeneca (lote CTMAV505) a despeito de as doses terem vindo direto do laboratório produtor (AstraZeneca) na embalagem primária e secundária, constando o vencimento em 31 de maio de 2021, mas pelas notas de fornecimento do SIES o prazo de validade está 31 de maio de 2022. 5. Adoção pelos municípios de um sistema mais eficiente com a finalidade de evitar a perda de imunizantes em razão do prazo de validade. 6. Autos arquivados ante o esgotamento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.15.000.002421/2020-49 - Voto: 560/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, a discente do curso de Artes Visuais, que alega ter sofrido prejuízos em suas atividades acadêmicas em decorrência da pandemia da Covid-19, fato este que culminou por atrasar sua formatura. 2. Oficiado, o IFCE respondeu que o aluno em questão colou grau no dia 26 de agosto de 2021, e que as disciplinas de estágio supervisionado I, II, III e IV estão sendo regularmente ofertadas. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.15.002.000254/2021-62 - Voto: 525/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE J.
NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento instaurado para apurar representação de cidadão que reportou não ter conseguido vacinar-se contra a COVID-19 em decorrência de registro indevido de sua vacinação no banco de dados do Sistema Único de Saúde (SUS). O representante alegou que, ao tentar tomar a dose de vacina contra a COVID-19 em seu município, foi impedido de se vacinar pois segundo as unidades de saúde já constaria registro de sua vacinação em outros municípios. 2. Realizadas as diligências, verificou-se que houve equívoco no registro de vacinação do representante no sistema do SUS, mas que já houve a devida correção dos dados e que o representante já recebeu as doses da vacina, sendo as informações confirmadas pelo representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.16.000.000119/2022-81 - Voto: 666/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar o desabastecimento do medicamento Mesilato de Imatinibe na farmácia ambulatorial do Hospital de Base por falta de distribuição do Ministério da Saúde. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a normalização do abastecimento do citado medicamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.16.000.001183/2022-89 - Voto: 648/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, onde se aduz ilegalidade quanto à Decisão PL 2084/2021, do CONFEA, ao permitir que profissionais formados em geologia exerçam atividades relativas a extração e beneficiamento de lavras de minérios após participação em curso de especialização. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando ser a atividade coerente e convergente com as atividades de tais profissionais bem como com o projeto pedagógico de seus cursos de especialização, não se verificando, destarte, qualquer tipo de ilegalidade. 3. Notificado, o representante impetrou recurso, sem, contudo, apresentar fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

110. Processo: 1.16.000.001821/2020-08 - Voto: 572/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais ofensas e/ou arbitrariedades quanto à princípios administrativos e garantias fundamentais dos servidores do Ministério da Saúde, contidas na denominada cartilha "Dica da Ética". 2. Não restou verificada prejudicialidade à nenhum servidor e tampouco a existência de caso concreto a ser apurado. 2.1. As informações prestadas pela Controladoria Geral da União demonstraram de maneira inequívoca que o objetivo da cartilha fora meramente orientativo/informativo, sem a intenção de censurar, ou causar interferência na esfera ética dos servidores. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.16.000.002443/2021-52 - Voto: 604/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta

irregularidade em relação à candidata participante de concurso público para a carreira de diplomata, quando haveria retirado-se da sala com o envelope de acondicionamento e caderno de aplicação de provas. 2. Não há no edital de regência do certame referência à conduta de candidato em se retirar da sala com o envelope de acondicionamento das folhas de respostas e do caderno de questões, não configurando, destarte, violação às regras do certame. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento por considerar que a natureza da irregularidade praticada não é revestida de gravidade suficiente para acarretar à candidata a cogitada eliminação do concurso público, notadamente por não se vislumbrar qualquer infringência ao princípio da isonomia entre os participantes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.16.000.002449/2021-20 - Voto: 592/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DIPLOMÁTICA. IRREGULARIDADE DURANTE A PROVA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou a possível ocorrência de irregularidade na aplicação da terceira fase do concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, ocorrida nos dias 27, 28 e 29 de agosto de 2021, devido ao fato de dois candidatos terem feito anotações no caderno de provas antes de autorizado o início do exame, conforme registrado em ata. 2. Instado, o Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES prestou esclarecimentos no sentido de que a conduta dos candidatos não foi irregular, uma vez que no edital constaria como vedação apenas fazer "anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio" (alínea "e" do subitem 13.29), sendo que o fato em questão não se subsume ao fato, uma vez que os registros então feitos se referiram apenas a dados gerais e não a respostas propriamente ditas. 3. Baseado nisso o Procurador da República oficiante, não vislumbrando irregularidade, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.16.000.003116/2021-18 - Voto: 498/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta ilegalidade no Edital nº 01, de 04 de junho de 2021, Prova para obtenção de Título de Especialista em Psiquiatria (TEP), organizado pela Associação Brasileira de Psiquiatria - ABP, filiada à Associação Médica Brasileira - AMB. 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante pontuou que as previsões editalícias impugnadas não tratam da exigência

de cursos ou treinamentos adicionais, tampouco de novos requisitos para obtenção do Título de Especialista em Psiquiatria - TEP, mas sim dos meios de comprovação de atuação na área pelo dobro do tempo de formação do programa de residência médica. Em outras palavras, tais disposições referem-se à forma como o pré-requisito de seis anos ou mais de exercício da medicina na área de psiquiatria deverá ser comprovado. 3. Nesse contexto, após sublinhar que o Edital nº 01 de 04 de junho de 2021 - Prova para obtenção de Título de Especialista em Psiquiatria (TEP) - está em consonância com os diplomas legais que regem a matéria, notadamente as Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 2.148/2016 e nº 2.221/2018, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.17.000.002882/2018-22 - Voto: 564/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar irregularidades na conduta profissional de docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante o acatamento pela Reitoria do Ifes das penalidades propostas pela Comissão do processo administrativo disciplinar, a instalação de sistema de ponto eletrônico e, por fim, a edição de regulamentação dos procedimentos, prazos e responsabilização de docentes no que se refere à substituição de aulas, antecipação, reposição, cumprimento de carga horária e conteúdos mínimos de componente curricular e aos registros acadêmicos no âmbito do Ifes. 3. Eventual ato de improbidade foi analisado nos autos 1.17.000.000696/2017-78, com arquivamento homologado pela 5ª CCR por meio do Voto 2982/2019, que decidiu pela inexistência de improbidade ou crime e pela suficiência das medidas adotadas no âmbito administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.17.001.000174/2021-42 - Voto: 677/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE C.DE
ITAPEMIRIM-ES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORA PÚBLICA INDICADA NA PEÇA INAUGURAL. INSTRUÇÃO DO FEITO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES PERMITIRAM AO MEMBRO MINISTERIAL CONCLUIR NO SENTIDO DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PELA SERVIDORA, TANTO

NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE ESTÁ LOTADA, QUANTO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ODONTOLOGIA NO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.20.000.000384/2020-74 - Voto: 478/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE VACINA CONTRA A INFLUENZA A (H1N1). MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO AQUÉM DO NECESSÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT. INFORMAÇÕES PRESTADAS. IMUNIZAÇÃO DE 100% DO PÚBLICO ALVO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.20.000.000575/2021-17 - Voto: 533/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposto desvio das verbas públicas federais repassadas ao município de Nova Marilândia/MT, voltadas ao combate da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante destacou que o ente municipal comprovou a regularidade da Lei Municipal nº 880/2020 e a observância à Orientação Técnica TCE/MT nº 06/2020 sobre os créditos extraordinários, calamidade pública e transferência de recursos. 3. Nesse contexto, não identificando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.20.004.000025/2022-49 - Voto: 672/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA EXCLUSÃO DO PA

NACIONAL DO INCRA. FAZENDA ÁGUA BOA. COMPANHEIRA QUE JÁ HAVIA SIDO CONTEMPLADA COM LOTE. VEDAÇÃO DE NOVA CONTEMPLAÇÃO CONTIDA NO ART. 20, LEI 13.465/2017. DIREITO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURADA LESÃO CONCRETA OU POTENCIAL A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL CAPAZ DE DAR ENSEJO À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RAZÕES RECURSAIS NÃO TROUXERAM ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ILIDIR ESTE FUNDAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

119. Processo: 1.20.004.000050/2021-41 - Voto: 494/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCRA. MOROSIDADE NO LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS. ATRASO NA EMISSÃO DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação formulada pela Associação de Pequenos Produtores Rurais do PA Canabrava, em Barra do Garças/MT, segundo a qual estaria havendo grande morosidade por parte do INCRA no lançamento de peças técnicas no sistema SIGEF, procedimento que condiciona a emissão dos títulos de propriedade aguardados pelos produtores. 2. Iniciadas as apurações, a autarquia federal foi oficiada para prestar esclarecimentos, ao que trouxe ao feito a informação de que a demora no lançamento das peças, em verdade, decorreu de falha na atuação do engenheiro da empresa GEOSAT, contratada pela associação de produtores para a produção das plantas, uma vez que em 2017 uma janela havia sido aberta no sistema SIGEF para que a empresa encaminhasse a documentação necessária à instrução dos processos de emissão de títulos, o que não teria sido feito a contento e no prazo estipulado, vigente até o ano de 2020. 3. À base dessas informações o Procurador da República oficiante, entendendo pela ausência de responsabilidade do INCRA quanto à alegada demora, promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.20.004.000259/2021-13 - Voto: 523/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade no processo seletivo regido pelo Edital N° 006/2021/

UAB/SETEC, da Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, para seleção de tutor do curso de Especialização em Gestão Pública EaD, consubstanciado na não divulgação de resultado de inscrição de candidato, que não teria obtido resposta de recurso encaminhado por e-mail quanto à não divulgação do resultado de sua inscrição. 2. A autarquia federal esclareceu que a banca examinadora não recebeu nenhum recurso do candidato quanto à sua inscrição e oficiado para prestar mais esclarecimentos, este ficou-se inerte. 3. Ao final, os autos foram arquivados ante a ausência de provas de irregularidades que comprometam a higidez do certame e a demandar providências finalísticas por parte do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.20.005.000114/2021-02 - Voto: 660/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade a partir de Relatório Técnico de Inspeção Ambiental - SEMA - nº 402/2020, o qual aponta que a propriedade da Associação dos Agricultores Familiares Recanto dos Buritis (ASSAF REBU) estaria usando a qualidade de associação para atingir fins ilícitos (burla à lei do parcelamento do solo e usurpação das regras da reforma agrária). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) houve concessão de título definitivo pelo INCRA, sob condição resolutiva, à unidade familiar, tendo sido prevista cláusula do título de domínio de que enquanto vigente qualquer condição resolutiva, seria proibido a alienação ou transferência, a qualquer título, da posse do imóvel, salvo sucessão "causa mortis". A herdeira alega exatamente a sucessão "causa mortis" para embasar o compromisso de compra e venda do lote em assentamento, ou seja, o negócio particular que celebrou com outro particular, informando inclusive o número dos autos em que tramita a sucessão e b) o que se vê é uma situação cuja atribuição de análise cabe ao INCRA, o qual tem poder administrativo para aferir as condições resolutivas do título de domínio do lote em comento e conta com procuradoria federal para intentar eventuais medidas judiciais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.21.000.000650/2018-15 - Voto: 591/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (PR-MS-00001681/2018), por meio do qual foi encaminhado o Relatório da Ordem de

Serviço nº. 201700746, noticiando supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no âmbito do município de Aquidauana/MS, identificadas após ação fiscalizatória promovida pela Controladoria-Geral da União - CGU no ano de 2017. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) O Conselho de Alimentação Escolar demonstrou que, de fato, exerce regularmente suas atribuições; b) foi oferecido treinamento, e c) concluiu-se pela resolução parcial do objeto do feito, com instauração novo inquérito civil, tendo por objeto específico a apuração da obra de reforma da escola Municipal Visconde de Taunay, situada no Município de Aquidauana/MS, de modo a viabilizar a construção de suporte probatório específico para a adoção de providências destinadas à tutela efetiva dos direitos dos cidadãos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.21.001.000101/2021-28 - Voto: 630/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. LEI Nº 11.350/2006. ADICIONAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA. AGENTES PÚBLICOS DE SAÚDE E COMBATE A ENDEMIAS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar se a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados vinha indevidamente retendo os recursos públicos transferidos pelo Ministério da Saúde para pagamento de Adicional de Assistência Financeira Complementar (Lei nº 11.350/2006) aos seus Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias. 2. Com a instrução do feito, verificou-se, porém, que o Município regulamentou o pagamento da referida verba por meio da edição do Decreto nº 2.409/2020, o que gerou, logo em seguida, o pagamento da parcela adicional aos citados agentes nos anos de 2020 e 2021, em pleno atendimento ao que havia sido requerido pelo sindicato da categoria ao governo municipal. 3. Baseado, então, na comprovação de que os valores repassados pelo Governo Federal foram devidamente aplicados em sua destinação vinculada, o Procurador da República oficiante, entendendo pela ausência de irregularidade a ser remediada, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.21.004.000136/2016-70 Voto: 658/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORUMBÁ-MS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS HÍDRICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas

irregularidades na perfuração pelo INCRA de poço artesiano em propriedade particular para abastecer o Assentamento 72, e verificar a utilização irregular de recursos hídricos de aludido poço pelo proprietário atual do local, para dessedentação de animais, em prejuízo às famílias do referido assentamento. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não foi constatada qualquer irregularidade que imponha a necessidade de atuação corretiva do órgão ministerial federal, pois a perfuração do poço se deu a partir de convênio celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - IDATERRA (Atual AGRAER) e a SANESUL, não havendo qualquer conduta irregular imputável a autarquia agrária; b) o acordo celebrado entre a Associação do PA 72 e o proprietário da fazenda vizinha ao assentamento prevê que parte da água retirada do poço será utilizada pelo fazendeiro proprietário em contrapartida a instalação da tubulação em sua propriedade rural e c) a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do PA 72, acaso entenda pela existência de execução irregular do citado acordo, é plenamente apta a pleitear juridicamente seus direitos civis e contratuais supostamente violados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.21.004.000288/2018-34 - Voto: 512/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORUMBÁ-MS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DNIT. CONSTRUÇÃO. 1. Inquérito Civil Instaurado para apurar a construção de estruturas denominadas "mortos" para amarração, dos dolphins de alinhamento e as obras de reforço dos dolphins existentes na ponte sobre o rio Paraguai. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a solução definitiva já está sendo encaminhada através de atuação do próprio DNIT, entidade com expertise e atribuição para tanto e b) tal conclusão não impede a instauração de novo procedimento acaso seja efetivamente constatada a necessidade de fiscalização pontual e ulteriores medidas ministeriais corretivas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.22.000.001688/2021-65 - Voto: 546/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de investigar supostas irregularidades ocorridas na aplicação da prova do Concurso Público

EDITAL Nº 1 - DGP/PF, ocorrida no dia 23/05/2021 na Faculdade UNA da Avenida Cristiano Machado. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte fundamento: a) considerando todo o narrado, verifica-se não haver nenhuma irregularidade apta a ensejar a continuidade da atuação do Parquet neste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.22.000.002266/2021-15 - Voto: 500/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH a funcionários do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais. 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que ausentes irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações, eis que a EBSEH vem adotando critérios sistemáticos e legais para a concessão do adicional de insalubridade, considerando para tanto a exposição de seus empregados a agentes nocivos, os limites de tolerância a tais agentes, o tempo de exposição e os meios de proteção utilizados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.22.000.002295/2021-79 - Voto: 501/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FIES. DENÚNCIA DA REPRESENTANTE DE DIFICULDADES PARA ENCERRAMENTO DE CONTRATO COM O FIES. INSTRUÇÃO DO FEITO. INFORMAÇÃO DA CEF NO SENTIDO DE QUE O CONTRATO FOI ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.22.000.002987/2018-11 - Voto: 543/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no oferecimento e na certificação de cursos de pós-graduação ofertados por Instituto que não está credenciado como Instituição de Ensino Superior. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) consoante informações prestadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, há procedimento instaurado naquela Secretaria, com o intuito de apurar administrativamente as supostas irregularidades investigadas nos presentes autos e b) as autoridades responsáveis pela fiscalização das entidades de Ensino Superior no âmbito do Poder Executivo estão cientes e agindo em relação aos fatos em comento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.22.001.000023/2022-13 - Voto: 590/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE
FORA-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação do Ministério Público Estadual no sentido de que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), responsável pela gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora, de maneira unilateral, e não pactuada previamente perante as instâncias próprias, descontinuara o funcionamento dos leitos UTI/Enfermaria Covid-19. 2. Arquivamento promovido considerando que a Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais anunciou a extinção de leitos exclusivos para o atendimento da Covid-19, notadamente em UTI, e a sua incorporação ao atendimento geral da rede pública, em razão da queda no número de casos e de internações relacionados à pandemia. Ademais, nada há a desautorizar a decisão adotada pelo HU/UFJF, no âmbito do regular exercício da discricionariedade administrativa, visto que a redução de leitos operada não se mostra desproporcional, em face das razões apresentadas pelo órgão, tendo-se presentes os indicadores atuais novamente favoráveis à medida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.22.003.000749/2021-47 - Voto: 578/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE INFRAÇÕES REITERADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em decorrência do tráfego de carga com excesso de peso. 2. O membro oficiante

promoveu o arquivamento do feito, considerando que foram identificadas apenas 3 ocorrências no lapso temporal de 3 anos (após a composição do TAC) o que, por ora, é um número muito pequeno para se apontar reiteração da ilicitude e descumprimento do acordo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.22.006.000028/2020-26 - Voto: 585/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS DE
MINAS-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 1 DO CNMP DE 20/03/2020. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para o acompanhamento das políticas públicas sanitárias e de saúde em resposta à pandemia de COVID-19. 2. A Procuradoria da República em Patos de Minas reverteu recursos de sua atuação judicial e extrajudicial a vários órgãos e entes públicos, entre eles fundos municipais de saúde dos municípios. 3. As egrégias 5ª CCR e Corregedoria do MPF firmaram entendimento de que, para fins de controle dos valores doados pelo MPF aos fundos municipais de saúde para ações de combate à Covid-19 com base na Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1 do CNMP de 20/03/2020, é suficiente que o membro apenas oficie os Tribunais de Contas do Estado e da União informando sobre a destinação dessas verbas, 4. Nessa linha, o membro ministerial comunicou o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas (TCE/MG) com informações detalhadas sobre todas as doações realizadas, concluindo que o objetivo do apuratório foi alcançado. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.22.006.000226/2020-90 - Voto: 647/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS DE
MINAS-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/MG.1. Inquérito Civil instaurado com duas finalidades principais: 1) evitar e fiscalizar que municípios credores contratassem escritórios de advocacia particulares para o recebimento de precatórios do FUNDEF e 2) instrumentalizar ação ministerial em caso de promoção de execução coletiva do acórdão. 2. A contratação de escritório particular pelo ente municipal não teve o objetivo de executar precatórios do FUNDEF, tampouco previu o pagamento de honorários advocatícios com referidas verbas, visando apenas consultoria em áreas jurídicas de direito municipal. 3. O ente municipal acatou os

termos da Recomendação Ministerial e ajuizou ação de cumprimento de sentença de forma autônoma, dando destino vinculado aos precatórios do FUNDEF. 4. No que se refere à ACP originária (0050616-27.1999.4.03.6100), verifica-se que esta ainda abrange os valores devidos ao Município em questão, encontrando-se ao autos em fase de saneamento, de modo que se possa apurar o valor devido a cada entre federado. 5. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.22.006.000228/2020-89 - Voto: 638/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. 1. Procedimento instaurado para acompanhar as medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100- complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Lagamar/MG. 2. Pelo apurado, verificou-se que o Município havia ajuizado Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal postulando as diferenças devidas e não transferidas do FUNDEF/FUNDEB, processo nº 1000297-57.2017.4.01.3806, em tramitação na 2ª. Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Patos de Minas. Referida ação teria sido movida por meio de advogado contratado. 3. Foi expedida recomendação para que o gestor não contratasse escritório de advocacia particular para o recebimento da complementação do FUNDEF, e, quando da efetivação do precatório, aplicasse o valor na finalidade específica de manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, além de acompanhar o andamento do cumprimento de sentença manejado pelo MPF no bojo da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, analisando a pertinência da continuidade da Ação de Cobrança n. 1000297-57.2017.4.01.3806. 4. Considerando o acatamento da recomendação e a informação de que, atualmente, o advogado não possui nenhum vínculo com a administração municipal, concluiu-se pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.22.006.000229/2020-23 - Voto: 619/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado

para acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido em Ação Civil Pública, relativa à complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF), no Município de Lagoa Formosa/MG. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verifica-se que o município acatou a recomendação do MPF e não realizou o pagamento de honorários advocatícios com verbas do FUNDEF e b) o município também propôs o cumprimento da sentença e dará destino vinculado aos precatórios do FUNDEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.22.009.000185/2018-97 - Voto: 504/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOV.
VALADARES-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventual irregularidade da Chamada Pública nº 013/2017, que tem como objetivo o credenciamento para a qualificação de entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organização social da saúde no Município de Governador Valadares/MG. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a anulação da aludida chamada pública, exaurindo o objeto deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.22.009.000301/2018-78 - Voto: 663/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOV.
VALADARES-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REGULARIZAÇÃO DE AEROPORTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade dos atos e procedimentos adotados pela Prefeitura de Governador Valadares/MG para execução do termo de compromisso firmado com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e providências para regularização do funcionamento do Aeroporto Coronel Altino Machado de Oliveira. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) este Órgão ministerial oficiou diversas vezes o ente municipal e o Ministério da Infraestrutura, tendo sempre recebido como resposta o regular andamento dos trâmites administrativos, sem qualquer notícia de irregularidade; b) em consulta ao Portal da Transparência, no dia 22/02/2022, verifiquei que o Termo de Compromisso nº 013/2017 consta como "ADIMPLENTE" e tem vigência até a data de 18/05/2022 e c) não compete ao Ministério Público atuar como órgão de auditoria das diversas obras contempladas com recursos federais, sob pena de desvirtuamento de suas funções constitucionais.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.22.010.000162/2019-24 - Voto: 614/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE IPATINGA-
MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de acompanhar as obras de recuperação estrutural definitiva do pavimento da pista de pousos e decolagens do Aeroporto Regional do Vale do Aço, em Santana do Paraíso/MG. 2. Em 30/12/2019 foi celebrado Termo de Compromisso entre a Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas de Minas Gerais e a Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, para a restauração do pavimento e execução da nova sinalização horizontal das pistas do aeroporto. 3. Após a realização de diversas diligências e reuniões com os órgãos responsáveis, verificou-se que, após a conclusão das obras de recuperação estrutural, o aeroporto foi devidamente aberto ao tráfego aéreo, tendo sido reinaugurado para receber voos comerciais a partir de dezembro de 2021. 4. Desse modo, solucionada a ocorrência que justificou a instauração do presente Inquérito Civil, o membro oficiante a promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.22.011.000184/2018-01 - Voto: 492/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SETE
LAGOAS-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a alegação de irregularidade no projeto de loteamento "recanto do Pavão", na altura da BR-040, Km 429, em Paraopeba/MG, consistente na falta de autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. 2. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a intenção de loteamento não chegou a ser efetivada permanecendo íntegra. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.22.014.000052/2018-41 - Voto: 601/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DOS BAIXOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) NO MUNICÍPIO DE JECEABA/MG, IDENTIFICAÇÃO DOS MOTIVOS, BEM COMO PROMOVER A PROGRESSIVA MELHORA DOS ÍNDICES. AUSÊNCIA DE GRANDES AVANÇOS. REAVALIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO PROJETO PELA 1ªCCR. PROSSEGUIMENTO DO APURATÓRIO NOS MOLDES DELINEADOS INVIABILIZADO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Processo: 1.22.014.000140/2012-58 Voto: 519/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível atendimento deficitário aos segurados do plano de saúde operado pela GEAP, no município de Barbacena/MG. 2. Após Recomendação exarada pelo MPF, a GEAP indicou os prestadores de serviços já credenciados na cidade de Barbacena e afirmou estar em tratativas para vários novos credenciamentos. 3. Ao final da instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a GEAP é uma fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a qual funciona como operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada, desse modo, caberia aos seus usuários buscar a ampliação da rede de prestadores de serviços credenciados em Barbacena por meio de articulação política interna na própria GEAP, uma vez que é assegurada a participação dos próprios beneficiários em sua gestão, ou desligar-se do plano, que é de adesão voluntária, e contratar outro reputado mais satisfatório. Ademais, uma atuação ministerial voltada a compelir os órgãos da administração pública a rescindir os convênios celebrados com a GEAP, os quais possuem abrangência nacional, despontaria como dano aos interesses coletivos, já que o problema detectado neste feito é pontual, adstrito aos limites territoriais do município de Barbacena. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.23.000.000619/2021-05 - Voto: 636/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado a partir dos autos

de ação popular ajuizada para impugnar a construção de um posto de combustível às margens da pista de pouso e decolagem do Aeroclube do Pará/Aeroporto de Belém Brigadeiro Protásio de Oliveira. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não foram apuradas quaisquer irregularidades na construção do posto de combustível, não restando confirmadas as razões suscitadas na ação popular que deu origem aos presentes autos e b) o COMAER informou que o aeródromo não conta mais com operações aeroviárias, tendo sido excluído pela ANAC, com fechamento do correspondente tráfego aéreo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.23.006.000027/2020-44 - Voto: 524/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARAGOMINAS-PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades narradas por beneficiária de reforma agrária em Ipixuna/PA, projeto CIDAPAR 1ª parte, consubstanciadas na ocupação indevida de seu lote, bem como o suposto recebimento de crédito para aquisição de material de construção, o que a declarante nega ter solicitado. 2. O INCRA esclareceu que os créditos previstos para a representante não foram liberados, evidenciando, assim, a não ocorrência da irregularidade narrada na representação. 3. Quanto à ocupação indevida do lote, observa-se que a representante não trouxe provas nesse sentido. Ademais, trata-se de violação de direito individual disponível (violação à posse de imóvel, que, embora seja uma situação de fato, é manifestação de um dos poderes de propriedade), o que afasta a atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Processo: 1.23.007.000037/2020-70 - Voto: 580/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-
PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para dar seguimento à Ação Coordenada das 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão "Proinfância" (Nota Técnica nº 01/2019), referente às obras de creches e escolas de educação infantil no município Tailândia/PA. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) o município respondeu que a obra foi concluída e a escola inaugurada em 30 de junho de 2012, contando

atualmente com 380 alunos, tendo a matrícula INEP 15160696 e b) não há obras em andamento ou paralisadas e as irregularidades, decorrentes das obras canceladas, já são objeto de ação judicial por improbidade administrativa, na qual o Ministério Público Federal funciona como litisconsorte ativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.23.007.000170/2018-10 - Voto: 487/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-
PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATRASO NA CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE. OBRA FINALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as razões para o abandono da obra do posto de saúde no Bairro Pimental em Tucuruí-PA. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que o posto de saúde foi finalizado e entregue à população, conforme ofício n. 006/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.24.000.000902/2021-91 - Voto: 588/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar alegação de aluna da instituição de ensino Faculdade Facene, João Pessoa/PB, onde questiona a obrigatoriedade de que os alunos frequentem o campus de estágio no hospital, considerando sua situação de gestante frente a pandemia. 2. Oficiada, a Faculdade informou não ter obrigado o retorno às atividades presenciais dos alunos que apresentassem qualquer comorbidade/patologia, principalmente as gestantes, tendo orientado por meio de comunicado, que em caso problemas de saúde, entrassem com processo administrativo para fins de providências acadêmicas. 3. Ressaltou ainda, que ao tempo do questionamento, a discente não mais se encontrava grávida, tendo a própria aluna apresentado atestado médico mostrando-se apta ao retorno às suas atividades presenciais. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.24.000.001004/2019-36 - Voto: 544/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONSULTA MÉDICA. 1. Procedimento Extrajudicial instaurado com base em representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relatou a representante, em síntese, que fez um agendamento para consulta no PSF Caminhos do Sol da Comunidade Santa Bárbara no Valentina, para o dia 25/06/2019, no período da tarde, sendo que quando lá chegou foi avisada pela recepcionista de que o médico tinha ido almoçar e ligou informando que não mais voltaria. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que em diligência in loco foi constatado o regular funcionamento da USF em questão, não havendo mais medidas a serem tomadas por este Parquet Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Processo: 1.25.000.001612/2021-28 - Voto: 613/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADES NO SISTEMA "AGENDA PF" PARA ATENDIMENTOS DE ESTRANGEIROS JUNTO AO SETOR DE MIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VAGAS. INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA COM O PROPÓSITO DE DIFICULTAR O ACESSO AO SISTEMA "AGENDA PF" COM MARCAÇÃO DE VAGAS POR ROBÔS. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.25.000.004177/2021-93 - Voto: 652/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA EXCESSIVA DEMORA/INÉRCIA POR PARTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/PR EM PROCEDER A ANÁLISE DO PROTOCOLO Nº 35675/202. DIREITO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURADA LESÃO CONCRETA OU POTENCIAL A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL CAPAZ DE DAR ENSEJO À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RAZÕES RECURSAIS NÃO TROUXERAM ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ILIDIR ESTE FUNDAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

150. Processo: 1.25.003.005884/2018-71 - Voto: 603/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros de docentes na Universidade Federal da Integração Latino-Americana. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no ano de 2018, foram identificados 23 docentes que ingressaram com diploma não revalidado, portanto foram instaurados processos individuais para estes servidores a fim de apurar os fatos e consolidar o ato da posse ou tomar alguma medida administrava, conforme orientação do Ministério da Educação; b) 21 processos foram concluídos e enviados para arquivo, considerando o saneamento do ato de posse, uma vez que os docentes apresentaram os títulos revalidados em algum momento após a posse; c) um dos docentes teve seu caso julgado em última instância interna à Universidade Federal da Integração Latino-Americana e, como consequência, seu ato de posse foi anulado, resultando-se na exoneração do docente; d) em relação ao outro docente, em primeira instância decisória, houve decisão pelo desligamento do professor. Contudo, no momento em que o caso se encontrava em análise em instância final competente ao tema, o professor apresentou comunicação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/UFMS, a qual informava que seu título tivera, em colegiado de pós-graduação, parecer favorável ao reconhecimento; e) a Corregedoria da UNILA desenvolveu os trabalhos pertinentes; f) os editais e os procedimentos de posse de servidores, especialmente docentes, foram reformulados, de maneira a não se aceitarem títulos não reconhecidos ou revalidados no Brasil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.25.006.000569/2019-17 - Voto: 653/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA - 1ª CCR/MPF. 1. Inquérito Civil instaurado com o propósito de acompanhamento de duas obras de infraestrutura física da rede de educação infantil no município de Itambé/PR, sendo elas: ID 33384 e ID 1004659. 2. Em relação à primeira obra, referente à construção de quadra escolar coberta, esta já fora concluída encontrando-se em pleno funcionamento (código INEP 41022823). 3. No que tange à segunda obra, referente à construção de creche escolar, encontra-se em situação de inacabada e aguardando repasse de recursos pelo FNDE e repactuação para retomada. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que a situação encaminha-se para a regularização, com a adoção dos procedimentos necessários para o resgate da obra, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Processo: 1.25.008.001268/2021-05 - Voto: 465/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PONTA
GROSSA-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular narrando morosidade por parte do INSS em Ponta Grossa/PR na análise de seu pedido de aposentadoria, que estaria pendente de análise desde fevereiro de 2020. 2. Oficiada, a respectiva Gerência Executiva do INSS esclareceu que o pleito da representante havia sido indeferido em janeiro de 2020, mas que reabriu o seu caso, que atualmente está em processamento junto à Gerência Executiva de São Luís/MA, demonstrando a superação da questão pelo plano individual. 3. Quanto ao interesse coletivo subjacente, atrelado a uma suposta falha sistêmica dos serviços prestados pela autarquia, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da existência de acordo judicial, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152, interposto perante o Supremo Tribunal Federal, e a instituição de comitê executivo com funções fiscalizatórias, sendo que eventual atuação extrajudicial seria inócua nesse momento, pois o aludido acordo abrangeu a questão de forma integral, gerando efeitos para todo o país. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Processo: 1.25.010.000041/2021-95 - Voto: 531/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
FRANCISCO BELTRÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar falhas no fornecimento dos medicamentos Aflibercepte ou Ranibizumabe voltados para o tratamento da Retinopatia Diabética Proliferativa (ou Edema Macular Diabético) em ambos os olhos. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dadas a recente inclusão dos citados medicamentos nas tabelas de fornecimento pelo SUS e a criação de protocolo clínico dessas medicações pelo Ministério da Saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.25.010.000069/2019-16 - Voto: 559/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL " PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhamento das obras inclusas no Programa SIMEC no Município de Francisco Beltrão/PR. 2. Por meio do Ofício nº 227/2019, a administração municipal informou que todas as obras já encontram-se concluídas, com código INEP e em pleno funcionamento. 3. Posteriormente, a 1ª CCR encaminhou ofício solicitando a inclusão de novas obras no Programa, sendo que algumas delas encontram-se sobre análise quanto à viabilidade de execução e outras já foram efetivadas. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que as edificações que receberam recursos do FNDE já encontram-se concluídas e em total funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Processo: 1.25.014.000183/2021-12 - Voto: 507/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATO
BRANCO-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar mau atendimento prestado por médico perito do INSS na agência do Município de Pato Branco/PR. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que o Gerente da Agência Pato Branco/PR rechaçou todas as denúncias do particular, além de não haver outro meio de prova a ser utilizado, já que nada do que relatado pelo denunciante restou formalizado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Processo: 1.26.000.002802/2021-25 - Voto: 491/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de recusa de matrícula, pelo Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), a alunos que não concluíram o 9º ano em razão das dificuldades ocasionadas pela Covid-19 no ano letivo de 2021 e que poderiam prosseguir seus estudos na série seguinte (1º ano do Ensino Médio), continuando a cursar os ciclos pendentes da série anterior - o que se denominou "continuidade de ciclo". 2. Durante a tramitação deste feito, apenas dois estudantes foram identificados como potencialmente prejudicados pela negativa de matrícula no IFPE no ensino médio, com continuidade de ciclo. 3.

Oficiada, a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco informou que foi concedida nova oportunidade para realização de exame supletivo do Ensino Fundamental aos dois estudantes, sendo que um deles não compareceu e o outro realizou exame supletivo em 31/08/2021 mas não obteve aprovação em uma das disciplinas (matemática), não fazendo jus, portanto, à emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, requisito indispensável para sua continuidade no ensino médio. 4. O IFPE informou, todavia, que a matrícula do aluno que não obteve aprovação em matemática foi indeferida em razão de ter se inscrito na condição de cotista, tendo apresentado histórico escolar constando que foi aluno de instituições particulares. 5. Desse modo, não vislumbrando outras providências a serem adotadas pelo MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 6. Notificada, a mãe do segundo aluno mencionado na promoção interpôs recurso ao argumento de que seu filho concluiu o ensino fundamental, tendo sido "comprovado a existência das notas", e que o IFPE retirou-lhe a vaga alegando "uma concorrência de cota que não existe". 7. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por suas próprias razões e fez constar a informação relevante de que a negativa da matrícula no IFPE por incompatibilidade com ação afirmativa, motivo principal sustentado pela instituição de ensino para o indeferimento, já era objeto de apuração no âmbito da NF nº 1.26.000.000186/2022-59. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

157. Processo: 1.26.001.000030/2019-62 - Voto: 548/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PETROLINA/JUAZEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de solicitação da CODEVASF para que o MPF inste o município de Santa Maria da Boa Vista/PE a receber os sistemas de abastecimento de água construídos pela Companhia Federal. 2. Segundo a CODEVASF, a manutenção, operação e guarda desses sistemas é de atribuição do município, e o retardamento de sua assunção pela edilidade coloca em risco o investimento público e prejudica o abastecimento da população. 3. Durante a instrução, a CODEVASF informou que assinou, com a municipalidade, o termo de entrega definitiva dos sistemas de abastecimento de águas. 5. Exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Processo: 1.26.008.000149/2019-75 - Voto: 568/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado para

apurar notícia de excessiva demora na liberação da autorização de procedimento de alto custo (APAC) para usuários do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Ipojuca/PE. 2. No decorrer da instrução restou constatado que o problema não está adstrito ao referido município e sim a todos aos municípios englobados pela 1ª Gerência Regional de Saúde de Pernambuco. Assim, foi verificado que, de fato, há uma demanda não suprida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, além da indicação de um problema na distribuição das cotas. 2.1. Com relação ao município de Ipojuca foi observado que o tempo médio de espera é inferior ao tempo médio geral, com exceção do exame de ressonância magnética. 3. Diante disso, o membro oficiante: i) arquivou o procedimento; ii) encaminhou cópias dos autos ao MP/PE para adoção das providências cabíveis em relação à eventual deficiência da Secretaria Municipal na distribuição e gestão das cotas programadas e iii) encaminhou cópias dos autos à PRDC/PE considerando a existência de Ação Coordenada da PFDC "Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Processo: 1.27.000.000702/2020-46 - Voto: 596/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Relatório de Levantamento da situação do transporte escolar nos municípios do Piauí, no exercício de 2019, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI). O referido relatório apontou que o custo anual médio por aluno transportado em alguns municípios piauienses estaria bem acima da média encontrada no estado. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o relatório do TCE/PI teve apenas o objetivo de orientar os gestores municipais na implementação de diretrizes no transporte escolar, não indicando a ocorrência, até o presente momento, de irregularidades que justifiquem o prolongamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.27.003.000019/2021-60 - Voto: 467/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARNAIBA-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO ALEGA FALTA DE TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA/PI. INSTRUÇÃO DO FEITO DEMONSTROU QUE O ENTE MUNICIPAL VEM ADOTANDO PROVIDÊNCIAS DE FORMA A GARANTIR A TRANSPARÊNCIA MEDIANTE O REGISTRO DE DOSES NO SISTEMA OFICIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A

JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Processo: 1.28.000.000288/2021-19 - Voto: 607/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa, cujo objeto tem por finalidade apurar a ausência ou insuficiência de servidores públicos capacitados para prestar atendimento às pessoas com deficiência auditiva, especialmente as surdas, no âmbito do Departamento de Infraestrutura de Transportes no Rio Grande do Norte - DNIT/RN. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) atualmente, aquele órgão detém em seu quadro de funcionários 4 (quatro) servidores com formação em Libras e que esse número atende aos 5% (cinco por cento) exigido na legislação e b) o arquivamento se torna necessário, uma vez que atingiu o seu objeto final que era garantir o cumprimento da norma vigente no art. 26, § 1º do Decreto 9656/2018. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Processo: 1.28.000.001469/2018-67 - Voto: 587/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PMCMV. ATRASO EM OBRA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a notícia de atraso injustificado na entrega das unidades habitacionais do Condomínio Ruy Pereira 2 distribuídas aos moradores da Comunidade Padre João Maria, em São Gonçalo do Amarante/RN. 2. Instada, a CEF esclareceu que os atrasos decorreram de falhas na execução das obras de tratamento de esgoto dos empreendimentos populares localizados na mesma região, gerando a necessidade de contratação de uma nova empresa para a adoção das medidas corretivas, com o consequente atraso no cronograma. 3. Paralelamente, a Prefeitura informou que enquanto o representante não fosse contemplado com uma unidade do programa habitacional, seria incluído no programa de aluguel social, por meio do qual seria direcionado a um imóvel custeado pelo município, o que, porém, foi por ele recusado. 4. Com base nessas informações a Procuradora da República oficiante, entendendo que o atraso na obra foi justificado e que o município ofereceu medidas paliativas ao cidadão, que as recusou, promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade a ser remediada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

163. Processo: 1.29.002.000366/2020-47 - Voto: 583/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RECURSOS FEDERAIS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. 1. Procedimento instaurado, de ofício, para acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Hospital Beneficente Nossa Senhora de Fátima, localizado em Flores da Cunha/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19. 2. Foi expedida a Recomendação nº 17/2021 para recomendar à entidade hospitalar que disponibilize em site oficial da instituição, o acesso aos dados relativos às verbas públicas recebidas e às respectivas aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19. 3. Recomendação integralmente acatada. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Processo: 1.29.003.000136/2019-34 - Voto: 664/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). 1. Procedimento instaurado para apurar o cumprimento dos termos da Recomendação nº 02/2017 pelo Município de Araricá/RS quanto ao controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como a disponibilização aos usuários dos horários e registro de frequência dos profissionais de saúde. 2. Verificou-se o correto acatamento da recomendação, tendo sido efetivado o controle eletrônico da frequência dos servidores. 3. Autos arquivados ante o exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Processo: 1.29.008.000218/2021-53 - Voto: 570/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ERÁRIO. FUNDO NACIONAL DA

SAÚDE - FNS. 1. Procedimento instaurado para verificar a notícia de que o município de Dilermando de Aguiar/RS teria recebido recursos federais oriundos do Fundo Nacional da Saúde - FNS para o fim específico de manter um cargo de agente de combate a endemias com carga horária de 40 hora semanais, sem, todavia, cumprir a sua contraprestação entre os anos de 2017 e 2020. 2. Em que pese a extinção do cargo em 2017, as atribuições legais do cargo foram transferidas para o cargo de Fiscal Sanitário, com a modificação da sua nomenclatura para Fiscal Sanitário e Epidemiológico. 3. A extinção do cargo e sucessiva transferência de suas atribuições ao existente cargo de Fiscal Sanitário não implica descumprimento à contraprestação do Município junto ao FNS. 4. A contrapartida municipal, nesse contexto, não consiste na manutenção de cargo cuja nomenclatura coincida com a legal, mas na manutenção de cargo com as atribuições de combate a endemias previstas na lei, e esse requisito foi devidamente observado pelo Município. 5. As contas apresentadas pela administração municipal no período supostamente irregular foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde. 6. Autos arquivados por não se verificar irregularidade apta a ensejar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Processo: 1.29.009.000210/2020-04 - Voto: 674/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE S.DO
LIVRAMENTO-RS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar e acompanhar a implementação de políticas públicas no tratamento e combate à COVID-19 em relação aos municípios abrangidos pela Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento/RS. 2. Recomendação expedida aos entes municipais, cujos termos também incluíam o imediato cumprimento das orientações para manuseio medicamentoso precoce em pacientes com diagnóstico de COVID-19 restou acatada pelos diversos entes públicos. 3. Identificada a adoção e o cumprimento de diversas políticas públicas destinadas ao enfrentamento da emergência sanitária, bem como verificado que, atualmente, as políticas públicas encontram-se direcionadas à conscientização da população em relação à vacina, a qual vem surtindo efeito conforme demonstra a vacinação de parcela substancial da população nas cidades de abrangência da PRM/Santana do Livramento, o membro ministerial entendeu que houve esgotamento do objeto do feito. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do presente expediente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Processo: 1.30.001.000672/2022-34 - Voto: 468/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato que busca providências do Ministério Público Federal para sanar irregularidades no pagamento de pensão alimentícia de ex-esposa de servidor falecido da Polícia Federal. 2. O membro oficiante determinou o arquivamento, ante o pedido de proteção de mero direito individual disponível. 3. A manifestante renovou seu pedido ao membro oficiante após a promoção de arquivamento, o qual foi recebido como recurso. 4. O membro oficiante manteve sua decisão pelos seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

168. Processo: 1.30.001.000844/2021-99 - Voto: 506/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis dificuldades na vacinação dos alunos e profissionais vinculados ao Instituto Benjamin Constant contra a COVID-19. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a vacinação dos profissionais e dos alunos vinculados ao IBC foi efetuada de acordo com os cronogramas e critérios definidos pela Secretaria Municipal de Saúde/RJ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Processo: 1.30.001.001170/2021-40 - Voto: 513/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora, por parte da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), na análise administrativa de requerimento, formulado pelo representante, de cancelamento de inscrição de Ocupação de Imóvel da União. 2. Oficiada, a SPU informou que a referida solicitação de cancelamento já havia sido deferida em 16 de dezembro de 2021, tendo sido registrado no sistema o encerramento da utilização no dia 15 de maio de 2018, data de registro do requerimento do cancelamento formulado pelo ocupante. 3. Desse modo, considerando a correção da noticiada irregularidade, e a não observância de outras ilegalidades a serem apuradas, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Processo: 1.30.001.001778/2021-74 - Voto: 505/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para estágio não obrigatório deflagrado em maio/2021 pelo Hospital Federal da Lagoa, destinado aos estudantes de Medicina. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que considerando os esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes, destacando que o edital do processo seletivo ora impugnado foi revogado para possibilitar a readequação do certame, inexistem razões que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Processo: 1.30.001.002131/2019-45 - Voto: 670/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. ADI 5367. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular que questionou o fato de o Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE realizar contratações de funcionários pelo regime celetista, o que, ao seu ver, seria incompatível com a natureza autárquica da entidade. Relatou, ainda, suspeita quanto à legalidade da concessão de licença sem vencimentos a um dos funcionários do Conselho, de vínculo celetista. 2. Instruído o feito, apurou-se, no entanto, que o STF decidiu no âmbito da ADI 5367 que a realização de contratações pela modalidade trabalhista seria faculdade dos conselhos devido ao caráter "sui generis" do exercício delegado de atividade típica do Estado. 3. No mais, com relação à licença sem vencimentos concedida ao funcionário celetista, o CONFERE informou que seu deferimento se deu com base em prescrições da própria CLT e jurisprudência trabalhista, mas que empregado já não mais integraria os quadros do Conselho. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DE-CIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Processo: 1.30.001.002425/2019-77 - Voto: 520/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. FALHAS NO CUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS APLICADAS. 1. Inquérito civil instaurado

para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços por parte de determinada empresa, contratada para atividades administrativas no Hospital Federal do Andaraí, consistentes, em suma, em atrasos no pagamento dos funcionários, sobrecarga de trabalho para determinadas atividades e potencial falha no processo licitatório, uma vez que a empresa teria contra si, ao tempo da contratação, várias ações judiciais em trâmite. 2. Oficiado para prestar esclarecimentos, o Hospital informou que a citada empresa descumpriu reiteradamente várias cláusulas contratuais, o que motivou a rescisão unilateral do contrato, atuação do MPT, dos sindicatos laborais e da Consultoria Jurídica da União, os quais adotaram as necessárias providências em seus respectivos âmbitos de atuação, redundando na aplicação de multa e da pena de impedimento de licitar, bem como a retenção de notas fiscais da empresa e a execução da garantia contratual a fim de cobrir os valores tocantes à União a título de responsabilidade subsidiária pelos valores remanescentes devidos aos funcionários da contratada. 3. Com base nisso, a Procuradora da República oficiante, entendendo que todas as medidas necessárias à tutela dos interesses da União quanto à continuidade da prestação do serviço público e reparos financeiros foram administrativamente tomadas, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Processo: 1.30.001.003395/2021-31 - Voto: 476/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação sigilosa, para apurar supostas irregularidades na designação de profissionais de saúde para atuar na enfermaria de pacientes em tratamento da COVID-19 no Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF). 1.1. O representante relata, em síntese, que a Direção do HFCF teria adotado "Plano de Contingência", designando indevidamente médicos cirurgiões e especialistas como ginecologistas, proctologistas, urologistas e outros para atuação na enfermaria de pacientes em tratamento da COVID-19 e que tais profissionais não estariam capacitados para a assistência adequada desses pacientes, pondo em risco a eficiência e a segurança do tratamento. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidades, tendo em vista que a designação de tais profissionais ocorreu com o objetivo de minimizar os impactos advindos com a pandemia no sistema público de saúde e diante da urgente e imediata necessidade de aumento da capacidade de atendimento da população. 3. Ademais, conforme entendimento contido no parecer CFM nº 21/10, do Conselho Federal de Medicina, os médicos formados estão capacitados para exercer todos os ramos da medicina, desde que regularmente inscritos em seu Conselho de Classe. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Processo: 1.30.001.004422/2020-10 - Voto: 577/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CREF1). 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade na participação de funcionários do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - CREF1 na campanha eleitoral de vereador do município do Rio de Janeiro/RJ. 2. A atuação dos funcionários na campanha se deu de forma individual e desvinculada da instituição, não se constatando atuação em nome do Conselho Regional de Educação Física. 3. Ausência de comprovação sobre o nexo de causalidade entre os documentos apresentados e efetiva campanha política por parte dos colaboradores e membros do CREF1. 4. Autos arquivados ante a ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Processo: 1.30.009.000085/2020-11 - Voto: 503/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE S PEDRO
DA ALDEIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação inicial enviada pelo MP/RJ a respeito da carência de "kits de teste rápido", aparelhos respiradores e EPI's para profissionais de saúde no enfrentamento à COVID-19. 1.1. Durante a tramitação do feito foram juntadas novas representações acerca de temas também relacionados à pandemia da COVID-19. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) foram ajuizadas ações civis públicas com o intuito de: i) fazer cessar o problema das aglomerações de pessoas nas portas das agências bancárias da CEF no contexto da pandemia da COVID-19 e ii) incluírem a população quilombola entre os grupos prioritários para vacinação contra a COVID-19; b) em relação aos temas da aplicação irregular da vacina e da não observância da respectiva lista de prioridades, foi promovido o declínio parcial de atribuição em favor dos órgãos do MP/RJ com atuação nas respectivas cidades; c) não foram observadas irregularidades ou indícios de malversação de recursos federais recebidos pelos Municípios de São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Saquarema e d) não ficou demonstrada a continuidade das irregularidades noticiadas, quer pela correção implementada pelo poder público (aumento do número de EPI's, respiradores, testes, leitos disponíveis e informações sobre vacinados; não prescrição de medicamentos sem evidências científicas), quer pela própria melhoria do cenário epidemiológico da COVID-19, resultante do avanço da vacinação no país, que reduziu os impactos sobre o sistema público de saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Processo: 1.30.009.000223/2017-59 Voto: 675/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALTA OU DEMORA NO REPASSE DE SOROS E VACINAS OBRIGATÓRIAS NO SUS PELO GOVERNO FEDERAL AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. INSTRUÇÃO DO FEITO. ABASTECIMENTO REGULARIZADO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Processo: 1.33.003.000109/2021-53 - Voto: 651/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CRICIUMA-SC

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as razões pelas quais a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) impediu a atualização dos dados cadastrais pelos alunos para os fins de concessão de bolsas de estudo e outros benefícios assistenciais. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidades, tendo em vista que a Universidade esclareceu que, com a pandemia da Covid-19, foram necessárias modificações em sua rotina de trabalho, criadas inicialmente para se evitar a perda dos benefícios assistenciais de que gozam os estudantes, para, em um segundo momento, concentrar seu foco nas atualizações cadastrais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Processo: 1.33.005.000451/2021-33 - Voto: 473/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JOINVILLE-SC

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima sobre possível irregularidade na migração de contribuintes do IPREV/SC. Alega o denunciante, em síntese, que os servidores celetistas e estatutários preencheram os requisitos objetivos para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir de 2018 e ainda não foram aposentados. 2. O membro oficiante expediu ofício ao INSS para que se manifestasse em relação ao noticiado. Após prestadas as informações devidas, promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) inexistem providências outras a serem adotadas na medida em que não há elementos mínimos a ensejar a atuação do Ministério Público Federal em relação ao quanto noticiado e b) as situações jurídicas, nessa seara, comportam análise

particularizada, a impedir, para além dos termos genéricos da representação, qualquer adoção de medida padronizada, como convém à condução dos processos de índole coletiva. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Processo: 1.33.007.000198/2020-17 - Voto: 637/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CRICIUMA-SC

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS. IFSC. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação de particular que narra, em síntese, suposta falta de transparência na distribuição de cargos e salários do Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, especificamente no que se refere ao processo seletivo para Rede-Etec/Bolsa Formação no curso FIC Programador Web do Campus de Tubarão/SC. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que não se constatou qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade praticada no presente caso, bem como que o Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC ajustou o procedimento a ser adotado no âmbito do processo seletivo antes da contratação dos selecionados no certame. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Processo: 1.34.004.000907/2021-38 - Voto: 448/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a manifestante requer intervenção do Ministério Público Federal com o objetivo de proteger as crianças e adolescentes, residentes no município de Hortolândia/SP, os quais estão sendo coagidos à utilização experimental da vacina em fase de teste da Covid-19. 2. Alegou, ainda, dentre outras questões, que a Nota Informativa expedida pelo Ministério da Saúde suspendeu a vacinação de menores. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: i) a NOTA INFORMATIVA Nº 1/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, citada pela representante, que suspendeu as vacinas para menores de 12 a 17 anos sem comorbidades teve amplo questionamento por especialistas da área da saúde por abarcar informações distorcidas; ii) ausência de ilegalidade na ficha cadastral a ser preenchida para cumprimento das normativas municipais, vez que o documento refere-se apenas a não responsabilização por acidentes que venham a ocorrer, causados por doenças crônicas e infectocontagiosas no âmbito da prática de esportes em aulas (treinamentos e competições), bem como quanto ao risco de

acidentes e contaminação pelo Vírus da COVID-19; iii) da análise dos documentos anexados à representação não foi possível verificar nenhum tipo de obrigatoriedade imposta pela Prefeitura de Hortolândia à vacinação de menores de idade; iv) o caso da morte de jovem de 16 anos ocorrida no Estado de São Paulo foi verificado por especialistas como não tendo qualquer relação com o recebimento de imunizante e v) por fim, é de se concluir pela ausência de qualquer atitude irregular ou ilegal por parte da Administração do Município de Hortolândia. A Prefeitura está agindo dentro de sua competência, promovendo aplicação de vacinas cuja eficácia foi atestada pela ANVISA e o fazendo não de maneira compulsória ou coercitiva. 4. Notificada, a representante interpôs recurso reafirmando os termos da inicial e argumentando que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente (art. 18 do ECA). 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

181. Processo: 1.34.004.000933/2021-66 - Voto: 616/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular que narrou que apesar de ter participado como voluntário de estudos do Instituto Butantan acerca da eficácia e segurança do imunizante para o coronavírus "Coronavac/Sinovac", tendo, durante os testes, recebido doses verdadeiras da vacina e não mero placebo, tais doses não teriam sido lançadas no sistema de controle de imunização do Ministério da Saúde, obstaculizando a emissão do respectivo comprovante (passaporte sanitário). 2. Ao longo da instrução do feito obteve-se, porém, junto ao Ministério da Saúde, a informação de que as doses ministradas no representante durante os estudos já haviam sido lançadas, estando seu status vacinal plenamente atualizado. 3. Baseado, então, na normalização da situação junto ao Ministério da Saúde em favor do representante, não havendo indícios de que a irregularidade apontada tivesse ocorrido de forma sistêmica com relação aos outros participantes, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Processo: 1.34.006.000218/2021-11 - Voto: 514/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE DIPLOMAS. ESCLARECIDO QUE A

INSTITUIÇÃO INICIALMENTE DENOMINADA COMO UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS FOI, POSTERIORMENTE, RECRENCIADA COMO CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MESMAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Processo: 1.34.006.000443/2020-69 - Voto: 532/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para acompanhamento e fiscalização acerca da conclusão de obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) no Município de Guararema. 2. As duas obras se encontram concluídas, com registro no INEP e funcionando normalmente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Processo: 1.34.008.000052/2021-13 - Voto: 554/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PIRACICABA/AMERICA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROGRAMAS SOCIAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) 1. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades no Loteamento São João dos Pinheiros, no município de Artur Nogueira-SP, financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista notícia de suposta locação de unidade por beneficiária do programa. 2. Realizada vistoria no local, verificou-se que a beneficiária reside no imóvel e que teria permitido um casal de amigos ali também residir, ajudando nas despesas da casa. 3. Não restou demonstrada a omissão da CEF quanto à apuração de supostas irregularidades nem, tampouco, comprovou-se a venda/locação de unidades do Conjunto Habitacional em comento. 4. Notificado, o representante reportou estar ciente das informações prestadas pela CEF e que desconhece outras irregularidades naquele conjunto habitacional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Processo: 1.34.011.000594/2014-08 Voto: 582/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a ausência no fornecimento de certidões, atestando a negativa de atendimento médico aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), e irregularidades ligadas à fiscalização do registro de frequência de médicos e odontólogos vinculados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Mauá/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) a prefeitura não se opõe ao fornecimento de certidões pela negativa de atendimento médico quando necessário e (ii) o ponto eletrônico dos profissionais da saúde encontra-se em processo de implantação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Processo: 1.34.012.000318/2021-51 - Voto: 561/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTOS-
SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. VACINAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apuração de possível falta de imunizante contra a Covid-19 no município de Peruíbe/SP. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que eventuais irregularidades no esquema vacinal daquele município já foram sandas, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Processo: 1.34.012.000570/2019-45 - Voto: 529/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTOS-
SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE VACINAS. 1. Inquérito Civil Instaurado para apurar problemas enfrentados na aquisição das vacinas humanas pelo Governo Federal e fornecimento para o município de Santos/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte fundamento: a) a regularização no fornecimento das vacinas foi efetuada pelo Ministério da Saúde em abril de 2020, não havendo, atualmente, falta de nenhuma vacina no município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

188. Processo: 1.35.000.000147/2021-61 - Voto: 628/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa noticiando que o Conselho Regional de Educação Física de Sergipe deu provimento ao cargo de auxiliar administrativo sem realização de prévio concurso público. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) o MPF expediu a Recomendação 27/2021 para que o Conselho Regional de Educação Física de Sergipe promovesse a adequação do PCS para excluir a qualidade de comissionada do cargo de Auxiliar Administrativo e desse provimento ao cargo mediante concurso público. O CREF20 informou que o cargo de Auxiliar Administrativo foi excluído do PCS, por meio da Resolução CREF20/SE nº 048/2021 e b) a documentação anexada demonstra que o Conselho nomeou aprovados no concurso público, cujo prazo de validade foi prorrogado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Processo: 1.35.000.000822/2021-52 - Voto: 612/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto atraso, por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no pagamento de crédito de fomento a alguns ocupantes do perímetro irrigado Jacarecica II, localizado no Município de Riachuelo/SE. 2. Oficiado, o INCRA informou, em síntese, que os beneficiários em questão não firmaram qualquer um dos instrumentos contratuais exigidos no art. 13 do Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018, posto não possuírem Contrato de Concessão de Uso (CCU); Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) ou Título de Domínio (TD), o que inviabilizaria o crédito. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento por ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Processo: 1.35.000.001645/2019-15 - Voto: 598/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MOBILIDADE URBANA. 1. Inquérito

Civil instaurado a partir de comunicação do Movimento de Mobilidade Urbana de Estância/SE, que noticiou suposto desrespeito aos termos de um acordo firmado no ano de 2015, com o auxílio do MPF, que previa a melhoria da mobilidade urbana no município, notadamente em relação à Rodovia BR-101. 2. Após a realização de diversas diligências, delimitou-se o objeto da apuração aos seguintes pontos: implantação do calçadão de acesso ao Conjunto Piauitinga-Centro; obra de readequação do trevo rodoviário na Travessia Urbana de Estância; reforma do Rio Piauí; e humanização das travessias e revitalização da iluminação pública da rodovia. 3. Finalizada a instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que, quanto às obras de readequação do trevo rodoviário e de reforma do Rio Piauí, não houve aprovação do projeto pela direção nacional do DNIT, inexistindo previsão orçamentária para tanto, tendo sido adotadas diversas medidas pelo DNIT e pelo município de Estância para a resolução dos demais problemas apontados na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Processo: 1.36.000.000299/2021-27 - Voto: 497/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FIES. COBRANÇA ADICIONAL DE MENSALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação de particular, com o objetivo de apurar suposta irregularidade relacionada à cobrança indevida de adicional de mensalidade por parte da instituição de ensino Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos S.A (ITPAC - Palmas/TO), a estudante beneficiário do FIES. 2. Oficiado, o ITPAC prestou esclarecimentos no sentido de que a cobrança realizada diz respeito à previsão contida na cláusula quinta do contrato firmado entre o aluno e a CEF, onde consta, em seu parágrafo único, a previsão de que "Eventual diferença decorrente do valor de financiamento estabelecido neste Contrato e o valor total do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)." 3. Como na hipótese em questão os repasses do FIES foram realizados com uma diferença de R\$ 381,34, esse valor, conforme previsto na citada cláusula, foi lançado como débito do aluno, o que, por si, não configura irregularidade contratual relativa à fiel execução do programa. 4. À base disso o Procurador da República oficiante, não antevendo hipótese de intervenção ministerial, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Processo: 1.36.000.000312/2021-48 - Voto: 488/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por Entidades Organizadoras do estado do Tocantins que alegam ter cumprido todos os requisitos da fase de "pré-contrato" para a construção de unidades habitacionais pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), mas as contratações não foram efetivadas. 2. Oficiada, a Secretaria Nacional de Habitação (SNH) esclareceu que foram encontradas inconsistências nos registros de informações do Agente Financeiro após a seleção das entidades representantes, e que por isso elas foram desabilitadas. E que posteriormente as mesmas entidades foram novamente selecionadas, contudo as alterações orçamentárias do Governo Federal inviabilizaram as contratações. 3. A SNH informou ainda que, para novas contratações de empreendimentos na modalidade de produção subsidiada, seria necessária a realização de novo Processo Seletivo, a ser regulamentado no âmbito do novo Programa Casa Verde e Amarela, mas no atual cenário de restrição orçamentária ainda não se vislumbra essa possibilidade. 4. Nesse contexto, considerando que as irregularidades relatadas na representação não foram confirmadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procuradora Regional da República
Membro-Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00111747/2022 ATA nº 4-2022**

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **23/03/2022 13:57:58**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **23/03/2022 15:25:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **22/03/2022 18:36:34**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 48ade95e.59d7aa5c.01c669d1.77aef9ce